



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES DO  
RECONHECIMENTO DESTES COMO SUJEITOS DE DIREITO**

BRENDA FERREIRA ALMEIDA  
15/0006683

BRASÍLIA  
2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES DO  
RECONHECIMENTO DESTES COMO SUJEITOS DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gabriela Garcia Batista Lima.

BRENDA FERREIRA ALMEIDA

15/0006683

BRASÍLIA

2019

BRENDA FERREIRA ALMEIDA

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES DO  
RECONHECIMENTO DESTES COMO SUJEITOS DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília à banca examinadora composta por:

---

PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. GABRIELA GARCIA BATISTA LIMA MORAES  
Orientadora

---

DOCTORANDO ANDRÉ AUGUSTO GIURATTO FERRAÇO  
Membro

---

MESTRANDA PAULA DE PAIVA SANTOS  
Membro

Brasília, julho de 2019.

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados” (Mahatma Gandhi).

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu melhor amigo e companheiro, que segurou minha mão durante todos esses anos e me auxiliou ferrenhamente durante minha caminhada acadêmica. Ao homem que me enche de orgulho todos os dias de minha vida. Ao meu amor, Edmar Ruvsel.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e minha família, que sempre acreditaram em mim e me ofereceram apoio durante todos os anos de minha vida e, especialmente, durante a minha graduação e a produção deste trabalho.

Ao meu noivo, que não só me apoiou, mas esteve ao meu lado em todos os dias, especialmente finais de semana, em que tive que me dedicar à minha pesquisa, sempre paciente, atuou como meu primeiro leitor.

Aos meus amigos e colegas de faculdade, que sempre ouviram minhas lamúrias e também compartilharam suas dificuldades comigo, incentivando-me a continuar firme nessa produção monográfica.

Aos meus colegas de trabalho, que me forneceram todo o apoio e espaço necessários à finalização do meu trabalho de conclusão de curso.

À Universidade de Brasília e seus docentes, que possibilitaram a minha formação acadêmica e me auxiliaram a me tornar uma bacharel de qualidade.

A todos que me antecederam e que se encontram referenciados ao final desse trabalho, pois permitiram meu enriquecimento intelectual sobre o tema e a produção desta pesquisa.

Meu muito obrigada.

## RESUMO

Este trabalho investiga, primeiramente, o tratamento dos direitos dos animais, a sua apresentação como sujeitos de direito, analisando legislação, casos e julgados que tratem desse assunto, haja vista que a sociedade passa por uma metamorfose ética e se faz necessário realinhar e pensar sobre esses novos valores, tomando por base a Constituição brasileira, as estruturas sociais, biológicas, filosóficas e a construção do pensamento a partir das relações orgânicas entre os seres. Para tanto, há exploração do tratamento fornecido aos animais envolvendo os limites dos reconhecimentos desses como sujeitos de direito e da utilização de instrumentos jurídicos e remédios constitucionais. Ademais, há pensamentos sobre o especismo e como isso se reflete nos vínculos sociais e por fim, há análise do entendimento jurisprudencial brasileiro ao exercer o juízo de ponderação em casos em que existe colisão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os demais direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

**Palavras-chaves:** Direito, sujeito de direito, senciência, animais não humanos, especismo

## ABSTRACT

This work investigates, first, the treatment of animal rights, its presentation as subjects of law, analyzing legislation, cases and judgments that deal with this subject, considering that the society undergoes through an ethical metamorphosis and need to realign and think about the new values, having by base the Brazilian constitution, the social, biological, philosophical and constructive structure of thought that is a part of the organic relations between the beings. For that, there are analysis according to the rights granted to the animals in Brazil and the limits of recognition of their rights, as well as the possibility of usage of legal instruments and constitutional remedies. Therefore, are thoughts on the subject and the speciesism and how this interferes in social bonds and lastly, there is an analysis of the Brazilian jurisprudential understanding when exercising the weighing judgment in cases in which there is a collision between the fundamental rights to the environment ecologically balanced and the other fundamental rights constitutionally guaranteed.

**Key-words:** Law, subject of law, sentience, non-human animals, speciesism

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIHPEC	Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos
AFADA	Associação de Funcionários e Advogados pelo Direito dos Animais
art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEUA	Comissões de Ética no Uso de Animais
CF/88	Constituição Federal da República de 88
CONCEA	Conselho Nacional de Experimentação Animal
GAP	<i>Great Apes Project</i>
Inc.	Inciso
n.º	número
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RE	Recuso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1. Animais segundo aspectos biológicos e a sua interface com o Direito.....	12
1.2. Seres sencientes e possuidores de direitos subjetivos, segundo à sociologia e filosofia ..	14
<b>2. OS LIMITES PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO .....</b>	<b>18</b>
2.1 A impossibilidade de utilização do Habeas Corpus para a proteção dos direitos dos animais .....	19
2.2. Os animais como bens semoventes no ordenamento jurídico brasileiro.....	25
2.2. A instrumentalização dos animais na prática de experimentação em laboratórios científicos .....	31
<b>3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA E À LIBERDADE RELIGIOSA E A MITIGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO .....</b>	<b>39</b>
3.1 Prevalência da proteção à liberdade religiosa: o sacrifício de animais em ritos religiosos	40
3.2. Caso Vaquejada: a proteção do direito à cultura frente à proteção dos direitos dos animais .....	45
3.3. A evolução da jurisprudência brasileira no sentido do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito .....	51
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

[...] está mais do que na hora de nos despirmos de nossos preconceitos antropomórficos e entendermos finalmente que a percepção ética da Alteridade dos animais não é uma veleidade intelectual, ou um capricho contemporâneo, mas – além de um imperativo ético radical – uma questão de sobrevivência, e sobrevivência não apenas dos animais não-humanos, mas muito especificamente o único animal sobre o qual recairá a responsabilidade do fracasso absoluto, se a antevisão da catástrofe ético-ecológica que se insinua nas consciências lucidas se realizar<sup>1</sup>.

O direito é uma ordenação dicotômica das organizações das normas e seus dispositivos como agentes disciplinares que visam organizar a vida social do homem. Tendo em vista esse ordenamento, a captação da dimensão sociológica é inerente e intrínseco a este estudo, que tem por base o fato de que os animais são seres concomitantemente sencientes e ligados ao cotidiano, dividindo seus espaços tanto morfológicamente como na construção da subjetividade na esfera da psique humana.

Esta pesquisa monográfica tem a finalidade de expor e descrever as variáveis das relações dos direitos dos animais à luz do código brasileiro, olhando além da característica de um bem semovente (art. 82 do CC). Também articula sob a ótica de representação de um direito fundamental de tutela da fauna (previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.605/98), aliada à concepção destes como sujeito de direito que integram a concepção humana de personalidade jurídica, estabelecendo uma investigação sobre a potencial igualdade entre as espécies e os limites na legislação e na jurisprudência para sua proteção.

Sabendo-se sobre as transformações que o sistema jurídico passa para adequar-se à realidade brasileira, vale a deliberação e exposição de fatos sobre este assunto, pois esses seres (animais não humanos) estão inseridos na importância afetiva e cotidiana — como supramencionado —, levando-se em conta o âmbito, psicológico, político, legislativo e jurisprudencial.

Neste contexto, analisar-se-á, no item 1.1., a caracterização dos animais segundo seus aspectos biológicos, buscando compreender como estes se assemelham aos seres humanos e em que medida estas semelhanças podem vir a influenciar o tratamento jurídico dado em várias esferas desse âmbito. Em seguida, no item 1.2., ainda sob o prisma dos aspectos biológicos dos animais, desenvolver-se-á uma tênue visão filosófica dos animais e a evolução do pensamento

---

<sup>1</sup> SOUZA, R. T. de. **Ética e Animais – Reflexões desde o Imperativo da Alteridade**. In.: Veritas, Porto Alegre, v.52, n. 2, 2007, p. 109

humano desses seres como sujeitos de direito, direcionando especialmente o olhar para o aspecto da senciência.

### **1.1. Animais segundo aspectos biológicos e a sua interface com o Direito**

Sabendo-se do papel do direito como organizador de normas e, como já citado, da vida social do homem, é inegável sua visão antropocêntrica. O Direito foi feito pelo homem e para o homem; contudo, a partir do surgimento do discurso da sustentabilidade e a criação de um pensamento ecológico, o ser humano passa a entender a necessidade e a importância da manutenção das outras vidas existentes no planeta, seja pelo nascimento de uma ética animal, que hoje não mais tolera atos de maus tratos aos animais não humanos, seja pela manutenção do pensamento antropocêntrico no sentido de que as demais espécies são essenciais à sobrevivência dos seres humanos<sup>2</sup>.

É a partir dessa transição que filósofos, juristas e biólogos passam a engajar-se com a luta pelos direitos dos animais, defendendo sua importância para o planeta e sua semelhança com os seres humanos. Neste contexto, surgem leis que, com caráter coativo, visam obrigar o cumprimento ou abstenção de determinadas condutas que se mostram indispensáveis para o abandono do antropocentrismo<sup>3</sup>.

A atuação jurídica, entretanto, muitas vezes se embasa em estudos biológicos para a definição dos critérios de proteção adotados pelo Direito Animal e para entender em que medidas os animais não humanos são semelhantes aos humanos. A Lei Arouca, por exemplo, que regula a utilização de animais na experimentação científica, estende sua aplicação para o filo *chordata* e o subfilo *vertebrata*. A Lei 5.197/67 é voltada para a proteção da fauna silvestre. Daí a existência de uma interface entre direito e biologia que torna necessário tecer breves considerações acerca dos aspectos biológicos dos animais.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa de, *et al.* **Utilização de animais não-humanos pela humanidade: necessidade ou especismo?**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, 2015, p. 160

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 161.

O reino *Animalia* aloja inúmeras espécies, constituintes massificados das mais variadas representações e nas mais diversas ambientações agrupadas, denominadas por estudos taxonômicos<sup>4</sup> e filológicos<sup>5</sup>.

A partir desses conceitos, é imperioso subdividir e classificar as características essenciais dos organismos multicelulares, eucariontes e vertebrados, produzindo-se assim um melhor recorte para criação dos subsídios das eventuais análises qualitativas.

O ecologista Whittaker sistematizou os organismos em cinco reinos<sup>6</sup>, um deles, o *Animalia* que é de cabal importância para este ensaio, tendo em vista que animais humanos e não humanos estão no mesmo filo, qual seja os cordados, que seguem semelhanças em sua anatomia, alimentação, sistema digestório, circulatório e nervoso<sup>7</sup>.

Já Wallace interligou-se aos trabalhos darwinianos<sup>8</sup> e apadrinhou que os seres vivos têm uma relação de parentesco a partir de uma ancestralidade comum, valendo ressaltar que, a partir desse conceito, podemos inferir que a diferenciação filogenética ínfima se deu exclusivamente por diversidade biológica, geográfica e temporal, assim produzindo provas que a especificidade humana é apenas uma ramificação familiar fruto de uma seleção natural, mas não mais dignificante que outras espécies<sup>9</sup>.

Para Mayr a diversidade biológica é ilimitada, traduzindo o pensamento de que todos os indivíduos sexuais, por herdarem características de seus ancestrais, não são iguais uns aos outros, mas sim possuem pontos de singularidades, aportando uma associação que, segundo a biologia, não existam táxons superiores ou inferiores, mas sim diferenças entre iguais de uma mesma família<sup>10</sup>.

Seguindo-se todos esses pressupostos, a afirmação de que as semelhanças são significativas entre os seres vivos do reino *Animalia* advêm de uma linha harmônica, mas ao

---

<sup>4</sup> Ciência que lida com a descrição, identificação e classificação dos organismos, individualmente ou em grupo, quer englobando todos os grupos (biotaxonomia), quer se especializando em algum deles, como ocorre no caso da fitotaxonomia e da zootaxonomia.

<sup>5</sup> Categoria taxonômica que agrupa classes relacionadas filogeneticamente, distinguíveis das outras por diferenças marcantes, e que é a principal subdivisão dos reinos; ramo.

<sup>6</sup> De acordo com o biólogo, os cinco reinos são *Monera*, *Protista*, *Fungi*, *Plantae* e *Animalia* (MOREIRA, Catarina. Classificação de Whittaker, Rev. Ciência Elem., V2(4):250, 2014).

<sup>7</sup> WHITTAKER, Robert H, 1969.

<sup>8</sup> Charles Robert Darwin, Shrewsbury, nascido em 1809, foi um naturalista britânico que aferiu à comunidade científica a ocorrência da evolução e propôs uma teoria para explicar como ela se dá por meio da seleção natural e sexual.

<sup>9</sup> WALLACE, Alfred R, 1855.

<sup>10</sup> MAYR, Ernest, 1998.

mesmo tempo difusa, concluindo que mesmo que haja singularidades, todos são familiares entre si, ressaltando equidades biológicas e hereditariedade, filologia, grupos, homologia e morfologia genética.

Assim, tendo em vista as semelhanças entre os humanos e os animais não humanos, inclusive confirmado pela Biologia, e tomando como ponto de partida o papel do direito como organizador da vida social do Estado, tem-se que a proteção efetiva dos direitos dos animais é uma questão de escolha ética em um ordenamento jurídico.

Embora o paradigma de compreensão do Direito seja antropocêntrico e voltado à proteção dos interesses unicamente dos seres humanos, é, em primeiro lugar, a partir dos estudos biológicos, por meio dos quais se tem a comprovação da relação de parentesco e dos traços evolutivos que interligam e assemelham animais e humanos, que a ciência jurídica deve evoluir em direção à proteção efetiva dos animais.

Assentes exatamente nos entendimentos externados pelos estudiosos das ciências biológicas, é que diversos filósofos desenvolveram teorias em prol da proteção dos direitos dos animais, seja por entendê-los como animais semelhantes aos humanos, seja por entender que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito é uma questão inerente à conjectura moral do ser humano, enriquecendo o debate sobre o tema. É o que se analisará no próximo item.

## **1.2. Seres sencientes e possuidores de direitos subjetivos, segundo à sociologia e filosofia**

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que não é preciso jamais ter observado os animais para distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos, seria muito estranho exprimirem o que não sente.<sup>11</sup>

Para aportar teoricamente a visão sociofilosófica de indivíduos sencientes, o seu papel no ambiente e suas similaridades com os animais humanos, haverá a investigação das considerações teóricas filosóficas<sup>12</sup> sobre os animais. Mesmo que não seja objeto direto deste trabalho, a apropriação da visão de filósofos enriquecerá a construção do pensamento para uma

---

<sup>11</sup> VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. 1993, p.169.

<sup>12</sup> Os filósofos aqui apresentados fazem parte das escolas de filosofia Iluminista, Utilitarista e Ecologista representando, portanto, linhas de pensamento e estudo, sendo apenas formas de se interpretar o assunto, dentre tantas outras.

eventual análise; pois, desde os séculos remotos de nossa história, o ser humano elucubra sobre animais e seus direitos.

Rousseau<sup>13</sup>, em seu Discurso sobre a Desigualdade, coloca o ser humano como um animal, sendo que os animais são seres possuidores de sensações e que, por isso, deveriam coparticipar dos direitos naturais e não serem maltratados, justamente por essa condição de sofrimento<sup>14</sup>.

Kant, filósofo moderno, que foi nascido e criado na cidade de Königsberg, um centro cultural e econômico da Prússia, teve sua vida voltada para a análise dos critérios universais para a sapiência e ação humana<sup>15</sup>. Este pensador infere que podemos julgar a conjectura moral do homem a partir das suas ações para com os animais, sendo que se forem essas de crueldade, esse sentimento poderá ser estendido para a ação humana<sup>16</sup>.

O autor analisa a construção do ser humano a partir de sua moral interna e ética e considera que os animais farão parte da vida, convivência e objeto de pensamento humano. Assim, esses servem como bússola moral para suas ações em sociedade, ressaltando que assim como o homem são destinatários das normas jurídicas e constitucionais<sup>17</sup>, os animais também devem sê-los.

Em uma concepção teórica convergente, o animal como sujeito de direito já é uma concepção válida para inúmeros doutrinadores jurídicos, que defendem essa ideia pelo fato de os animais não humanos possuírem direito de personalidade e, em alguns casos, serem amparados por constituintes de direitos subjetivos e pleiteados pelo Poder Público, mesmo que sejam escudados por representatividade<sup>18</sup>.

Peter Singer, um dos precursores do pensamento dos animais como seres sencientes, sustenta a igualdade entre animais humanos e não humanos, refletindo e afluindo as

---

<sup>13</sup> “Os contratualistas partem da ideia que o Estado moderno precisa de um contrato social para criar o Direito Positivo. Na concepção dos contratualistas não existe a desconsideração do Direito Natural. Os contratualistas apenas dizem que o Direito Natural não é suficiente para sustentar o Poder de Estado Moderno e, portanto, os Direitos Naturais de Grócio e Pufendorf devem ser transformados em um Direito Positivo moderno” (ROCHA, José Manuel de Sacadura, 2008).

<sup>14</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas**. Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Vol. 12, n. 2, 2015, p. 185

<sup>15</sup> MIRANDA Jr., Gilberto, 2014.

<sup>16</sup> KANT, Immanuel, 1924.

<sup>17</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeid, 2014.

<sup>18</sup> DIAS, Edna Cardozo, 2004.

características de senciência, consciência, autoconsciência, explorando uma concepção biológica e psicológica de semelhanças entre essas duas vertentes e, por uma visão utilitarista, concilia essa ideia ao campo ético<sup>19</sup>.

Tom Regan, professor emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte, foi um protetor dos direitos dos animais, deixando seu postulado vivo até os dias atuais. Regan, expõe o fato de que animais, mesmo não possuindo responsabilidades — fazendo alusão a crianças e idosos senis ou pessoas com deficiências cognitivas que não desenvolvem autonomia — devem possuir direitos fundamentados em uma mesma estrutura da humana: possuidores de status moral<sup>20</sup>.

Ele ainda enfatiza as similaridades entre animais humanos e animais não humanos, fazendo com que o princípio à vida deva ser respeitado em ambos os casos, pois os direitos humanos não excluem os direitos dos animais por estes serem possuidores de sensibilidade e consciência, contrapondo os pensamentos nefastos cartesianos e ratificando os direitos fundamentais dos seres ilógicos não dotados de racionalidade.

Expandindo este pensamento, Frey olha por um prisma aglomerador, indicando que o próprio sistema jurídico já protege o direito à fauna, não necessitando, portanto, de regime disciplinar neófito, pois já está em formação, mesmo que conte com opositores, seguindo o diapasão dos autores supracitados ao descrever similaridades entre humanos que possuem direitos e os animais não humanos, colocados em pé de igualdade sob a ótica de relevância ética<sup>21</sup>.

Ao sopesar as características biogenéticas aliadas às características psicológicas e éticas entre as espécies de um mesmo filo, encontramos semelhanças significativas para estabelecer uma comunhão isonômica, buscando assim uma análise dos direitos a partir de equidade basilar entre os seres, produzindo a deliberação acerca dos limites e possibilidades do reconhecimento, no espectro legislativo e jurisprudencial, dos animais como sujeitos de direito.

Assim, como se poder ver, os pensamentos filosóficos e biológicos acerca dos animais têm caminhado na direção de entendê-los como seres sencientes e que são, de inúmeras maneiras, semelhantes aos seres humanos. As teorias mais recentes, como a de Regan e de

---

<sup>19</sup> SINGER, Peter, 1993.

<sup>20</sup> REGAN, Tom, 1983

<sup>21</sup> FREY, Reymond G., 1983.

Singer, tentam demonstrar que os animais, assim como os humanos, são possuidores de direitos que devem ser protegidos. Contudo, nem sempre essa é a posição adotada no ordenamento jurídico e na jurisprudência do país.

Isto posto, este trabalho se propõe a analisar, dentro da legislação e jurisprudência brasileiras, em que medida os animais têm sua senciência reconhecida e assumem uma posição de sujeitos de direito, tendo seus direitos tutelados de maneira efetiva.

No primeiro capítulo, serão abordadas situações nas quais prevalece o entendimento obsoleto dos animais como bens, limitando-se seu reconhecimento como sujeitos de direito. Demonstrar-se-á que nestes episódios os animais não são vistos como possuidores de direito, mas apenas como instrumentos à disposição dos interesses dos seres humanos, que são vistos como superiores.

O segundo capítulo, que encerra o presente trabalho, analisa situações de colisão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente protegido e à proteção da fauna e demais direitos constitucionalmente garantidos, apresentando situações em que houve uma limitação do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, a fim de se demonstrar a atuação do judiciário brasileiro na defesa dos direitos aos animais em situações que tenha que exercer o juízo de ponderação entre direitos.

Ainda no último capítulo, apresentar-se-á, em contrapartida, situações em que, embora não tenha havido o reconhecimento expresso dos animais como detentores de direitos, houve um avanço no campo da ética animal com vistas à superação do entendimento destes seres como equiparáveis às coisas inanimadas.

Como resultado da análise, buscar-se-á traçar um panorama do direito brasileiro em relação à proteção dos animais, avaliando os limites e os avanços de seu reconhecimento como sujeitos de direito para se definir em que medida os direitos dos animais são efetivamente protegidos e como estes seres são enxergados atualmente no Brasil.

Para tanto, este trabalho monográfico tem caráter expositivo, de natureza qualitativa, contando com a leitura e releitura da literatura especializada acadêmica sobre o tema, de acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores do país e da legislação brasileira já editada a respeito.

## 2. OS LIMITES PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Como mencionado no capítulo introdutório desse trabalho, a filosofia e a biologia têm caminhado no sentido de reconhecer as diversas similaridades entre os animais humanos e os não humanos, assinalando o caráter senciente destes últimos. Esses entendimentos se direcionam para a superação de uma visão predominantemente antropocêntrica e especista de que os seres humanos seriam uma espécie superior.

A construção do pensamento de defesa de direitos dos animais gira principalmente em torno do campo ético. A evolução da chamada ética animal traz preocupações com o bem-estar e o valor da vida animal em si e não apenas como um instrumento em função da vida humana<sup>22</sup>. Entretanto, vale ressaltar que a evolução do pensamento ético-social se dá a passos curtos, acompanhando o progresso do pensamento humano, que determina o que seria eticamente aceitável – nesse caso, o entendimento moral do ser humano vem entendendo cada vez menos aceitável o não reconhecimento dos animais como sujeitos de direito<sup>23</sup>.

Os animais são historicamente tidos como bens semoventes, mas a partir de um princípio de igualdade que parte da ética animal, eles passam a ser vistos como seres sencientes e detentores de direitos<sup>24</sup>.

O direito como regramento da sociedade civil surge como uma complementação da ética, já que esta precisa de uma complementação jurídica e aquele precisa de uma complementação moral<sup>25</sup>. De tal forma, o direito regula aquilo que a sociedade considera moralmente aceitável<sup>26</sup>. Daí que o direito como ciência deve acompanhar esse desenvolvimento da ética animal.

Atualmente, existem diversas leis que buscam regular a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o reconhecimento de direitos é feito paulatinamente. Por tal motivo, há diversas limitações na legislação e jurisprudência brasileiras ao

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa de, *et al. Op. cit.*, p 166.

<sup>23</sup> Traçando um paralelo histórico com outras lutas para a conquista de direitos, podemos citar a luta dos negros e das mulheres. Sem sombra de dúvidas, nestes cenários ainda não houve o reconhecimento total dos direitos pleiteados e há inúmeras questões que não se aplicam ao caso discutido, mas são casos que demonstram a evolução ética do ser humano no que diz respeito à limitação de direitos.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 167

<sup>25</sup> MENEZES HASSAM, Eduardo Amin. **A relação complementar entre a ética e o direito**. *Revista Direito UNIFACS*, n. 147, 2012, p. 16

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 15

reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Neste capítulo, alguma delas serão analisadas.

No item 2.1., tratar-se-á da utilização de instrumentos processuais para a proteção dos direitos dos animais não humanos. Mais precisamente, se elucidará sobre os óbices delineados pela jurisprudência e doutrina brasileiras para a concessão do *habeas corpus* aos animais que tiverem sua liberdade de locomoção ameaçados.

Já no item 2.2., este trabalho irá adentrar na categorização dos animais no ordenamento jurídico, principalmente no Código Civil, a fim de demonstrar que este Diploma não acompanhou a evolução do direito animal, vez que ainda os reconhece como objetos de direito.

Por fim, no item 2.3., a partir de uma análise da Lei Arouca, visa-se demonstrar que embora a legislação brasileira tenha avançado na proteção dos animais contra os maus tratos, há uma predominância da visão antropocêntrica que os categoriza como instrumentos a serem utilizados em favor dos interesses humanos.

## **2.1 A impossibilidade de utilização do Habeas Corpus para a proteção dos direitos dos animais**

A proteção dos animais pelo direito brasileiro está intrinsecamente ligada à possibilidade de utilizar seus instrumentos para a defesa dos direitos desses seres. Assim, uma questão que assume especial relevância é a utilização do *habeas corpus* para assegurar o seu direito de locomoção, já que essa possibilidade reflete em como os animais são categorizados atualmente no cenário jurídico.

O *habeas corpus* é um remédio constitucional previsto pela Constituição em seu art. 5º, inc. LXVIII, e é destinado à defesa do direito de locomoção do indivíduo contra ilegalidade ou abuso de poder<sup>27</sup>. Nos termos do referido dispositivo, o *habeas corpus* é a medida judicial indicada “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção*”.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016., p. 333

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição Federal do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 04 de maio de 2019.

Veja-se, portanto, que nos termos do texto constitucional, somente aqueles que se encaixam na definição de “alguém” estariam autorizados a figurar como polo ativo do *habeas corpus*<sup>29</sup>. Assim, para o objeto de estudo deste trabalho, é imperioso refletir se os animais seriam entendidos como “alguém” pelo ordenamento jurídico brasileiro e se poderiam ter seu direito de locomoção defendido por meio de uma ação de *habeas corpus*.

Para tanto, em primeira instância, algumas considerações quanto aos pressupostos processuais do referido remédio constitucional são necessárias. O primeiro deles é a capacidade de ser parte, para o que o indivíduo deve deter a condição de sujeito de direito, ou seja, possibilidade de contrair direitos e obrigações, mas não necessariamente personalidade jurídica<sup>30</sup>.

Em relação aos animais, a Constituição Federal instituiu, em seu art. 225, § 1º, inc. VII, o dever de proteção à fauna, consignando o direito subjetivo dos animais a não serem submetidos a maus tratos ou atos de crueldade<sup>31</sup>. Destarte, em tese, os animais possuiriam a capacidade de ser parte necessária para figurarem como polo ativo no *habeas corpus*.

Além do referido dispositivo constitucional, há diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro que visam assegurar os direitos dos animais, como é o caso da Lei 9.605/98, que criminaliza atos de maus tratos. De tal forma, seria incoerente imaginar a proteção dos animais por meio da legislação e a impossibilidade destes exigirem judicialmente o cumprimento dos deveres impostos por lei<sup>32</sup>.

No que tange à capacidade processual, que é a aptidão para exercer atos processuais sem representação ou assistência, sua ausência aos animais não configuraria um óbice para a proteção judicial de seus direitos, pois o poderiam fazer por meio de representação, como os absolutamente incapazes. Deste modo, em tese, os animais poderiam atuar no polo ativo de um *habeas corpus*, desde que representados pelo Ministério Público<sup>33</sup>.

Parte da doutrina defende a ampliação do sentido da palavra “alguém” utilizada no texto constitucional para que também abarque os animais. Tal ampliação evitaria uma interpretação

---

<sup>29</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Op. cit.*, p. 130

<sup>30</sup> LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. *Habeas Corpus para animais: Admissibilidade do HC “Suíça”*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2007, p. 162

<sup>31</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Op. cit.*, p. 131

<sup>32</sup> LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. *Op. cit.*, p. 167

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 170

excludente de direitos fundamentais, mormente quando a Carta Magna além de não realizar qualquer acepção a pessoas humanas, não faz nenhuma vedação expressa ao manejo do instrumento de *habeas corpus* em favor de animais, não havendo óbice legal que, portanto, desautorize essa medida<sup>34</sup>.

Todo o pensamento de defesa da utilização do *habeas corpus* em favor de animais é construído a partir de um reconhecimento destes como sujeitos de direitos. É a titularidade de direitos que lhes confere a capacidade necessária para pleiteá-los na esfera judiciária, inclusive por meio de instrumentos processuais. No entanto, como reiteradamente demonstrado ao longo desta pesquisa, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos ainda é bastante incipiente no Brasil, o que reflete diretamente no manejo de ações de *habeas corpus* em favor destes seres.

O Recurso de *Habeas Corpus* 50.343 inaugurou a apreciação, pela Corte Suprema, de demandas relativas aos direitos dos animais. No recurso, pretendia-se resguardar a liberdade ambulatorial de pássaros que se encontravam engaiolados para serem comercializados.

A ação foi julgada no contexto da ditadura militar e em uma época na qual não havia espaço para a evolução de pensamentos emancipatórios e de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. De tal forma, a decisão da Corte foi no sentido de que os animais não seriam passíveis de figurarem no polo ativo de *habeas corpus* por serem apenas objetos de direito<sup>35</sup>.

A posição adotada pelo Supremo à época reflete, portanto, um pensamento antropocêntrico pelo qual se compreende que apenas os seres humanos poderiam ser detentores de direito e, portanto, figurarem como parte nas ações de *habeas corpus*<sup>36</sup>.

Em sentido semelhante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 397.424. A ação foi impetrada pela Associação Catarinense de Proteção aos Animais com o objetivo de proteger dois bois resgatados da “Farra do Boi”, prática hoje considerada criminosa<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> *Ibidem.*, p. 159

<sup>35</sup> SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 87.

<sup>36</sup> *Ibidem.*, p. 88

<sup>37</sup> O mundo animal no dia a dia da justiça. **Superior Tribunal de Justiça**, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justi%C3%A7a](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justi%C3%A7a)>. Acesso em 04 de maio de 2019.

A ação foi relatada pelo Ministro Gurgel de Faria e indeferida liminarmente em 2017. Embora um dos argumentos utilizados pelo Ministro para o indeferimento do *habeas corpus* tenha sido de cunho processual, em seu voto pode-se perceber o tratamento do animais como meros bens semoventes e não sujeitos de direitos, consignando-se que a Constituição Federal não incluiu entre as hipóteses de cabimento do *habeas corpus* a preservação do direito de ir e vir de animais<sup>38</sup>. Adotou-se, portanto, entendimento semelhante ao exarado pelo STF ainda na década de 70.

O tema é ainda mais discutido no que diz respeito aos grandes primatas, como os chimpanzés, já que estão bastante próximos dos seres humanos na escala evolutiva, compartilhando aproximadamente 95% de sua carga genética<sup>39</sup>. Defende-se a concepção de “vida mental e emocional e complexa” em tais animais, que se revelaria suficiente não apenas para o seu reconhecimento como sujeitos de direito, mas como pessoas naturais<sup>40</sup>.

A partir do desenvolvimento do critério de vida mental e emocional complexa foram promovidos, no Brasil, dois *habeas corpus* em favor dos chimpanzés Suíça e Jimmy. As ações se fundamentaram no Projeto Grandes Primatas, através do qual se comprovou que chimpanzés são capazes de desenvolver habilidades complexas, como matemática e uso de linguagens, além de terem uma vida emocional desenvolvida<sup>41</sup>.

No caso da chimpanzé Suíça, o *habeas corpus* foi impetrado em 2005 com o objetivo de que o animal fosse transferido para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP<sup>42</sup>. Suíça se encontrava privada de sua liberdade de locomoção e de socialização em uma cela minúscula que lhe ofendia a dignidade.

Entretanto, em razão do falecimento prematuro da chimpanzé, não houve julgamento de mérito da ação, que foi julgada prejudicada e arquivada pelo magistrado da 9ª Vara Criminal de Salvador<sup>43</sup>.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 397.424/SC. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Decisão Monocrática de Indeferimento Liminar. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num\\_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF)>. Acesso em 04 de maio de 2019.

<sup>39</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Op. cit.*, p. 131

<sup>40</sup> SANTOS, Samory Pereira. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> GORDILHO, Heron José de Santana *et al.* **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006, p. 280.

<sup>43</sup> CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Revista Brasileira de Direito Animal, v.1, n. 1, 2006, p. 285.

Não obstante o julgamento da ação sem resolução de mérito, a inicial foi aceita pelo magistrado em decisão histórica que significou um avanço do pensamento jurídico em relação aos direitos dos animais. O julgado tornou-se um marco judicial do direito animal no Brasil e uma referência no reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de *Habeas Corpus*?<sup>44</sup>

Muito embora o *habeas corpus* em favor do chimpanzé Jimmy tenha sido impetrado em 2010, 5 anos após o caso de Suíça, e, portanto, em um momento no qual havia um desenvolvimento ainda maior das teorias em favor dos direitos dos animais<sup>45</sup>, não se verificou uma continuidade do pensamento exarado na decisão do magistrado da 9ª Vara Criminal de Salvador em 2005, transcrita acima.

O *habeas corpus* foi impetrado por cerca de 30 entidades protetoras dos animais com o intuito de requerer a transferência de Jimmy para um santuário, pois o chimpanzé vivia isolado há décadas em uma pequena jaula no zoológico de Niterói. Jimmy era conhecido na região por gostar de pintar telas de arte, o que revela sensibilidade e inteligência avançadas<sup>46</sup>.

Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não conheceu o *habeas corpus* impetrado a favor de Jimmy. Nos termos do voto do relator, Desembargador José Muiños Piñero Filho, o *habeas corpus* só é cabível para seres humanos e não para animais, embora tenha se sensibilizado pelos argumentos dos impetrantes<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> CRUZ, Edmundo. *Op. cit.*, p. 284.

<sup>45</sup> SANTOS, Samory Pereira. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>46</sup> Justiça não concede habeas corpus a chimpanzé morador de Zoo no RJ. **G1**, 19 de abril de 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

<sup>47</sup> TJ/RJ não reconhece HC do chimpanzé Jimmy. **Migalhas**, 22 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI131485,91041-TJRJ+nao+reconhece+HC+do+chimpanze+Jimmy>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

Segundo o Magistrado, a concessão do *habeas corpus* para o chimpanzé seria uma forma de driblar a lei; pois, embora os chimpanzés compartilhem mais de 90% do DNA do ser humano, não poderiam ser considerados sujeitos de direito equiparados a uma pessoa<sup>48</sup>.

De tal forma, o acórdão do TJ/RJ acompanha a posição exarada nos Tribunais Superiores no sentido de não se reconhecer os animais, mesmo aqueles com vida mental altamente complexa e semelhante aos seres humanos, como sujeitos de direitos, negando-lhes a possibilidade de buscar tutela jurisdicional por meio de *habeas corpus*. Daí mais um obstáculo na caminhada do reconhecimento pleno dos direitos dos animais e destes como sujeitos de direitos, sensíveis e possuidores de consciência.

No direito comparado, contudo, a situação de proteção ao direito dos animais é um pouco mais animadora. Na Argentina, dois *habeas corpus* foram concedidos em favor de grandes primatas. O primeiro deles foi o *habeas corpus* concedido à orangotango-fêmea Sandra, em 2015.

A ação foi ajuizada pela Associação de Funcionários e Advogados pelo Direito dos Animais (AFADA), com o objetivo de que Sandra fosse transferida a um Santuário de Grandes Primatas, vez que há muitos anos vivia isolada em uma cela bastante diminuta. Em sede de recurso de apelação, o Tribunal Penal Federal de Cassação da Argentina concedeu o *habeas corpus* e consignou a necessidade de se reconhecer aos animais a condição de sujeitos de direito, pois são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção pelo Judiciário<sup>49</sup>.

O outro *habeas corpus* foi impetrado em favor da chimpanzé Cecília, que passou anos enclausurada em um zoológico em Mendonza, na Argentina. A ação também foi manejada pela AFADA, que alegou que o animal estava sendo injustamente privado de sua liberdade ambulatorial e de uma vida digna<sup>50</sup>.

A juíza Maria Alejandra Maurício foi a responsável por conceder o *habeas corpus*, considerando Cecília um sujeito de direito não humano e determinando sua transferência do

---

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> ARGENTINA. Tribunal Penal Federal de Cassação da Argentina. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, 2015, p. 199.

<sup>50</sup> MAURÍCIO, Maria Alejandra. *Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 em favor de la Chimpancé Cecilia*. Revista Brasileira de Direito Anima, v. 11, n. 23, 2016, p 175.

Zoológico de Mendonza<sup>51</sup>. A chimpanzé atualmente vive no Santuário de Sorocaba, no Brasil, com cerca de outros 50 chimpanzés.

Decisões como as proferidas nos casos de Sandra e Cecília são importantes, pois constituem um grande passo no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito que precisam ser respeitados. Em contrapartida, no Brasil, o pensamento de proteção aos direitos dos animais ainda não alcançou tal patamar, sendo que no caso de impetração de *habeas corpus* os animais ainda são vistos como meros objetos de direito e têm pouca ou nenhuma proteção ao seu direito de locomoção.

## 2.2. Os animais como bens semoventes no ordenamento jurídico brasileiro

Por tradição, o ordenamento jurídico brasileiro enquadra os animais na noção de propriedade, encarando-os como bens<sup>52</sup>. Neste contexto, a fim de melhor compreender os efeitos deste entendimento para a proteção jurídica dos animais no Brasil, é imperioso ter em mente as noções gerais desse regime.

De modo geral, bem é tudo aquilo que pode ter seu valor estimado de alguma forma. Na maior parte das vezes, esse valor é estimado através de dinheiro<sup>53</sup>. É possível dizer, ainda, que os bens são coisas imateriais ou materiais que se tornem úteis aos homens de alguma forma e sejam passíveis de apropriação.

Embora o conceito de bem esteja intrinsecamente vinculado à questão monetária e ao dinheiro em si, nem todo bem jurídico é um bem econômico. Isso porque aquele nem sempre pode ser avaliado pecuniariamente, como este<sup>54</sup>. Em suma, todo direito subjetivo é ligado ao seu bem jurídico correspondente, que pode se materializar em objetos ou sentimentos e ideais, que também são dotados de valor, embora não pecuniário.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 211

<sup>52</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeito de direito**. Curitiba: Ed. Jaruá, 2014. p. 104/106

<sup>53</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 278.

<sup>55</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Op. cit.*, p. 104

Na relação jurídica, em sentido amplo, os bens jurídicos são o objeto do direito. Contudo, cabe mencionar que este conceito comporta, em sentido estrito, uma distinção a mais: aquela que distingue os bens especificamente considerados das coisas.<sup>56</sup>

Quanto a este ponto, a doutrina é divergente. Parte dela entende ser coisa termo abrangente, do qual bem seria espécie. Outra parte, em sentido contrário, afirma ser bem gênero, enquanto coisa é espécie, consignando que as coisas estariam necessariamente relacionadas ao caráter patrimonial. Outro segmento, contudo, entende que as coisas são distinguíveis em razão de sua materialidade, sendo sempre materiais e concretas. O termo bem, portanto, destinar-se-ia aquilo que é imaterial e abstrato<sup>57</sup>.

Nesta concepção, no entendimento adotado pelo ordenamento jurídico atualmente, os animais seriam coisas, visto serem materiais e concretos, assim como passíveis de apropriação, estando no mesmo segmento dos objetos inanimados.

Os Diplomas Civis ignoram essa distinção, fazendo referência apenas ao bem em sentido amplo, mas classificando-o em diversos segmentos. O Código Civil de 2002, em seus artigos 79 a 103, classifica-os considerando-os em si (móveis e imóveis; fungíveis e infungíveis; divisíveis e indivisíveis; e consumíveis e não consumíveis) e reciprocamente (accessórios e principais) ou dividindo-os entre públicos e particulares.

O Código Civil de 1916, de caráter essencialmente patrimonialista e com forte influência do liberalismo do século XX, já classificava os animais como bens semoventes, ou seja, dotados de movimento próprio (art. 47), e os submetia ao regime da propriedade. De tal modo, não possuíam qualquer proteção diferenciada em relação aos objetos inanimados. Há aqueles que digam ser esse o motivo de extinção de inúmeras espécies no passado<sup>58</sup>.

Veja-se que desde então, o animal era visto como coisa e mera propriedade de seu dono, que detinha a faculdade de usar, gozar e dispor, bem como o direito de reavê-lo se em posse ou domínio injustos. O animal ficava, portanto, submetido à senhoria de seu titular e sujeito a todo tipo de exploração e crueldade.

---

<sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil** – Vol. I – 31. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 32

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 322.

<sup>58</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Op. cit.*, p. 106

O Código Civil de 2002 não inovou e manteve essa classificação, continuando a apresentar os animais como bens móveis suscetíveis de movimento próprio, conforme seu artigo 82. Ademais, podem ser classificados ainda como *res directae*, coisas sem dono, como quando os animais domésticos fogem ou são abandonados pelos donos, e *res nullius*, coisas “de ninguém”, tal como a fauna silvestre.<sup>59</sup>

O artigo 1.113 do Diploma Civil atualmente vigente, entretanto, equipara os animais às coisas, constando, em seu inciso II, os seguintes termos: “*apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente*”.

Essa equiparação dos animais às coisas e, por consequência, aos objetos inanimados, fragiliza ainda mais a proteção destes seres pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3670/2015, que “*altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial*”.<sup>60</sup>

O relator do projeto afirmou que considera importante a diferenciação dos animais e dos demais objetos inanimados. Para ele, a inclusão explícita dos animais no rol dos bens móveis representa uma grande mudança de paradigma jurídico e considerável avanço na relação entre o homem e os animais não humanos, visto que entrariam em uma classificação especial dos bens móveis justamente por serem seres sencientes, “*que não podem ser tratados como mesas e cadeiras*”<sup>61</sup>.

Contudo, a bem da verdade, o Projeto de Lei ainda adota a classificação obsoleta dos animais como bens, garantindo que o poder de propriedade seja exercido sobre eles sem limites e perpetuando os abusos que podem ser cometidos, ao invés de lhes garantir qualquer direito. Aquilo que é propriedade não possui direito, mas é um direito de seu dono.

---

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 108

<sup>60</sup> PL 3670/2015. Autoria do Senador Antonio Anastasia. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=79ACCEC7E57F17B41963F8BA162B9518.proposicoesWebExterno1?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=79ACCEC7E57F17B41963F8BA162B9518.proposicoesWebExterno1?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015)> . Acesso em 9 abr. 2019.

<sup>61</sup> Voto do Relator Deputado Zé Silva. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=79ACCEC7E57F17B41963F8BA162B9518.proposicoesWebExterno1?codteor=1503017&filename=Tramitacao-PL+3670/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=79ACCEC7E57F17B41963F8BA162B9518.proposicoesWebExterno1?codteor=1503017&filename=Tramitacao-PL+3670/2015)>. Acesso em: 9 abr. 2019

A verdadeira mudança de paradigma sobreveio com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o meio ambiente ao status de direito difuso. De acordo com o artigo 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Veja-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 inegavelmente reconheceu, se não direitos, pelo menos a proteção dos animais contra atos de crueldade<sup>62</sup>, caracterizando a fauna como um recurso ambiental que deve ser protegido pelo Poder Público. Assim, o meio ambiente pertence a todos, sendo inalienável, imaterial, indivisível e inapropriável, sendo dever do Estado a primazia do equilíbrio ecológico.<sup>63</sup>

O referido dispositivo da Constituição Federal foi de suma importância para preparar o solo dos direitos dos animais do Brasil. Foi com respaldo no artigo 225 da Carta Magna, por exemplo, que foi editado o artigo 32 da Lei n.º 9.605/98, a qual criminaliza os maus tratos aos animais.

No entanto, em que pese o reconhecimento expresso da fauna como direito difuso, consagrado pela Constituição Federal, e a vedação aos maus tratos, percebe-se que há um aparente conflito acerca da natureza jurídica dos animais. Isso porque o Código Civil de 2002, como já exposto, continuou, mesmo após a promulgação da CF/88, a classificar os animais apenas como bens, sujeitos ao exercício do direito de propriedade pelos seus donos.

Esse é um entendimento embasado em um antropocentrismo arraigado, que vai desde o entendimento criacionista, segundo o qual Deus (designer inteligente) criou os animais para servirem aos homens, que poderiam usá-los e dominá-los, até o pensamento formado pelos filósofos clássicos, que distinguiam o ser humano pela razão, fundamento de sua superioridade.

---

<sup>62</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

<sup>63</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Op. cit.*, p. 109

Renés Descartes, por exemplo, entendia que os animais eram apenas máquinas e que seu sofrimento jamais poderia ser comparado ao sofrimento de um ser humano<sup>64</sup>.

De tal forma, o pensamento de propriedade sobre os animais não humanos se traduz em um cotidiano de exploração e crueldade contra estes seres, mesmo com a proteção conferida pela CF/88 e as demais leis posteriormente editadas. As normas protetoras, embora existam, muito frequentemente não são colocadas em prática justamente porque os animais são vistos apenas como bens sobre os quais se exerce livremente o direito de propriedade e não como seres sencientes<sup>65</sup>.

Essa visão dos animais como meros bens semoventes e objetos de direito pode ser visualizada também na jurisprudência brasileira, que reflete o disposto no Código Civil. No Recurso de Habeas Corpus 50.343, por exemplo, julgado pelo STF na década de 70, ficou expressamente consignado pela Corte Suprema que os animais seriam apenas objetos de direito.

Tal tratamento não é só restrito às Cortes brasileiras, já que o entendimento também é aplicado pelos juízes de primeira instância ao redor do país. A título exemplificativo, tem-se a sentença proferida nos autos n.º 1000398-81.2015.8.26.0008. Naquela ocasião, o autor buscava regulamentar visitas a seu animal de estimação após a dissolução de união estável.

O juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, Comarca de São Paulo, indeferiu o pleito, assinalando serem os animais meros bens semoventes e objetos de direito e, em razão disso, não poderia integrar uma relação familiar:

(...) o entendimento deste juízo é o de que malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese.  
O animal é objeto de direito e, portanto, não há falar-se em direito de visitação<sup>66</sup>.

Em que pese a posição do juízo de piso no sentido de conferir aos animais um tratamento que os resume como meros bens, objetos de direito, mas não detentores de direito, o caso foi

---

<sup>64</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

<sup>65</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. *Op. cit.*, p. 185.

<sup>66</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação pelo procedimento comum cível n.º. 1000398-81.2015.8.26.0008. Sentença. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0800130YV0000&processo.foro=8&uuidCaptcha=sajc\\_aptcha\\_7838d03264d64e9c9885f912583c9ef7](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0800130YV0000&processo.foro=8&uuidCaptcha=sajc_aptcha_7838d03264d64e9c9885f912583c9ef7)>. Acesso em 1º de junho de 2019.

posteriormente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso, o que será analisado no último item deste trabalho.

Veja-se, portanto, que o tratamento jurídico dos animais do Brasil possui contradições fortíssimas<sup>67</sup>. Enquanto forem tratados apenas como bens, serão vistos apenas como mercadoria ou produto de consumo, tendo, do ponto de vista jurídico, negada a sua condição de seres capazes de sentirem e terem consciência<sup>68</sup>. Passam a deter não um valor em si mesmos, mas apenas serem um fim para satisfazerem os prazeres pessoais dos seres humanos ou até suas ambições econômicas.<sup>69</sup>

Nessa concepção antropocêntrica e patrimonialista, os animais são tidos apenas como objetos de direito, já que figuram na relação jurídica apenas como bens jurídicos. Assim, embora a Constituição Federal de 1988 tenha vedado as práticas cruéis contra os animais não humanos, elevando-os ao status de direito difuso, o reconhecimento destes como mera propriedade é diametralmente oposto ao reconhecimento destes seres como sujeitos de direito, apresentando-se como um expressivo obstáculo à proteção de seu bem-estar.

Assim como os animais, os escravos africanos eram tidos como objetos de direito, visto se tratarem também de bens semoventes e propriedade dos grandes senhores brancos. Contudo, a evolução do pensamento e o crescimento do movimento a favor direitos humanos ocasionou o fim da escravidão e o reconhecimento dos escravos como sujeitos de direito.

Da mesma forma como agora nos parece inconcebível entender que um ser humano não é sujeito de direitos unicamente por conta de sua pele, a concepção de animais como simples objetos de direito é horrendamente cruel e ultrapassada, especialmente ao levarmos em conta o caráter da senciência. Neste diapasão, espera-se que tal como foi com a abolição da escravidão, a evolução do pensamento ético caminhe para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e não como meros bens semoventes.

---

<sup>67</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Op. cit.*, p. 109

<sup>68</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume I, 2006, 172.

<sup>69</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. *Op. cit.*, p. 192.

## 2.2. A instrumentalização dos animais na prática de experimentação em laboratórios científicos

Peter Singer, um dos maiores autores a tratar sobre a temática do Direito Animal, desenvolveu o conceito de especismo, o qual é traduzido como um sentimento de superioridade de um ser sobre o outro baseado apenas em sua espécie.

Para o autor, encarar o bem-estar de animais não humanos como inferior ao bem-estar dos seres humanos é um preconceito tão injustificado e grave quanto aquele cometido pelos escravagistas brancos, que fundados apenas na cor da pele se achavam superiores aos seus escravos negros e africanos<sup>70</sup>.

Singer advoga contra todo tipo de preconceito – entre eles o especismo – ao afirmar que o princípio da igualdade impõe que nossa preocupação com o interesse de outros seres, humanos ou não, não deve se pautar pelo seu aspecto e nem por suas capacidades. Neste contexto, assim como não se pode ignorar os interesses de pessoas apenas por conta de sua cor de pele e/ou por sua capacidade intelectual, não se pode fazê-lo com os interesses dos animais.<sup>71</sup>:

Os racistas violam o princípio da igualdade atribuindo maior peso aos interesses de membros da sua própria raça quando há um confronto entre os seus interesses e os de outra raça. Os racistas de ascendência europeia não aceitavam geralmente que a dor conta tanto quando é sentida pelos Africanos, por exemplo, como quando é sentida pelos Europeus. Do mesmo modo, aqueles a quem chamo "especistas" atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua própria espécie quando há um conflito entre esses interesses e os das outras espécies. Os especistas humanos não aceitam que a dor sentida por porcos ou ratos seja tão má como a dor sentida por seres humanos<sup>72</sup>.

Desenvolvida sua teoria de especismo, o filósofo afirma que a experiência científica com animais é a área onde este pode ser estudado com maior clareza. Isso porque os seres humanos justificam suas experiências com animais pelas descobertas sobre a humanidade. Neste caso, o ganho da humanidade justificaria o sofrimento causado aos animais não humanos<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> SINGER, Peter. **Practical Ethics**. 1993, by Cambridge University Press Tradução: Álvaro Augusto Fernandes, p. 42.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 49

O argumento muitas vezes utilizado por aqueles que defendem as experiências com animais é o da validade da experiência diante da possibilidade de perda de inúmeras vidas humanas. Indaga-se aos adversários das experiências se estariam dispostos a deixar morrer, de uma doença, diversas pessoas a fim de se evitar experiências efetuadas em animais.

Singer, todavia, rebate indagando se os cientistas seriam capazes de realizar os mesmos testes em seres humanos órfãos com profundas e irreversíveis lesões cerebrais se essa fosse a única maneira possível para salvar as mesmas milhares de vidas humanas. Se a resposta for não, o especismo existente na prática da experimentação animal se torna evidente. Para ele, seres humanos com lesões cerebrais profundas são muitas vezes menos sensíveis e inteligentes que os animais não humanos e os cientistas se revelam tendenciosos em favor da sua própria espécie<sup>74</sup>.

O conceito de experimentação animal é aplicado genericamente a qualquer operação feita em animais vivos a fim de realizar estudos anatômicos e fisiológicos. Assim, consiste na utilização dos animais em experiências puras e aplicadas, bem como em experimentações para fins de ensino<sup>75</sup>.

Tal prática também é conhecida como *vivissecção*, do latim *vivu* = vivo + *seccione* = secção, que significa “cortar um animal vivo”<sup>76</sup>. Representa as “dissecações vivas”, como queimaduras, congelamentos, induções a doenças intencionais, testes psicológicos, com drogas, armas, etc. feitas com animais, humanos ou não (embora, por questões éticas, seja praticada mais comumente com os animais não humanos).<sup>77</sup>

A *vivissecção* é prática bastante antiga, remontando a Grécia Antiga, com anatomistas como Alemaeon de Cróston (500 a.C.) e Diocles de Caristo (séc. V a.C) que realizavam experiências com animais a fim de observar as estruturas corpóreas e o funcionamento do organismo. Em Roma, Galeno (129-210 d.C) realizou a primeira *vivissecção* voltada para fins experimentais de que se tem registro<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>75</sup> KRELL, Andreas J.; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. **A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, 2015, p. 118.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> PESSOA, Priscila Magalhães. **Ônus na prova nos crimes de vivissecção**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2011, p. 357.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

No século XIX, a prática se tornou ainda mais comum com os avanços tecnológicos e descobertas científicas que comprovaram a similitude entre o homem e os demais animais vertebrados, demonstrando que as estruturas dos sistemas nervosos são as mesmas e possibilitando comparações de comportamentos e emoções a partir de experimentações científicas<sup>79</sup>. Claude Bernard foi o responsável, nesta época, por desenvolver uma metodologia prática para a vivissecção. O médico fisiologista positivista realizava vários estudos envolvendo a destruição da medula espinhal, a perfuração do peito e secções de nervos e artérias em animais<sup>80</sup>.

Pessoa aponta que há inúmeros procedimentos vivisseccionistas, utilizados em diversas áreas, como educação, saúde, área de cosméticos, no campo armamentista, etc. No campo da saúde, por exemplo, de acordo com a autora, os procedimentos mais frequentes são a miografia, que consiste na retirada de um músculo para o estudo de respostas fisiológicas; experimentos com o sistema respiratório, como a observação dos movimentos pulmonares de animais anestesiados em resposta a drogas; e estudos psicológicos com animais privados de água e alimento e induzidos a estresse<sup>81</sup>.

No âmbito da indústria de cosméticos, a autora cita o teste de irritação dos olhos, chamado de teste *draize*, utilizado para avaliar o efeito nocivo dos ingredientes encontrados em produtos de limpeza e cosméticos. Neste teste, são utilizados coelhos devido ao seu preço baixo e a facilidade em serem manuseados. No campo armamentista, os animais são submetidos à irradiação de armas químicas a fim de se testar a eficiência das armas, verificando-se os sintomas apresentados. Ademais, segundo ela, a vivissecção é usada até mesmo nos programas de pesquisa espacial, nos quais são usados, geralmente, macacos e cães, que são lançados ao espaço para se realizar testes fisiológicos, comportamentais e gravitacionais<sup>82</sup>.

No Brasil, a prática é regulada pela Lei n.º 11.794/08, conhecida também como “Lei Arouca”, pois originada de projeto elaborado pelo deputado Sérgio Arouca, em 1995. A norma foi editada para regulamentar o já mencionado inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para a experimentação científica em animais.

---

<sup>79</sup> KRELL, Andreas J; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. *Op. cit.*, p. 118

<sup>80</sup> PESSOA, Priscila Magalhães. *Op. cit.*, p. 357.

<sup>81</sup> PESSOA, Priscila Magalhães. *Op. cit.*, p. 359.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 360.

Em seu primeiro capítulo, a lei estabelece disposições gerais quanto à prática de vivissecção, definindo experimento como “*procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas*”.<sup>83</sup>

Segundo o artigo 1º, a utilização dos animais em experimentações científicas é restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, excluindo-se do rol de atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

As disposições da referida norma são aplicadas somente aos animais das espécies constantes do filo *Chordata* e do subfilo *Vertebrata*, ou seja, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da referida lei, animais que possuem como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe, tubo nervoso dorsal único e encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral<sup>84</sup>.

Outro feito da Lei Arouca foi a instituição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, o qual é responsável por zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais em experimentos científicos, além de credenciar, monitorar e avaliar instituições, estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidado com os animais para ensino e pesquisa e, entre outros, monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais no meio científico. Contudo, como bem apontado pela doutrina especializada, a Lei Arouca falha na medida em que o CONCEA não visa estimular ou programar métodos para evitar o uso danoso de animais como cobaias, mas apenas monitorá-los<sup>85</sup>.

Em seu terceiro capítulo, a partir do artigo 8º, a Lei n.º 11.794/08 cria as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), que são indispensáveis para o credenciamento de instituições com atividade de ensino ou pesquisa com animais. As Comissões são integradas por médicos veterinários, biólogos, docentes, pesquisadores na área específica e representantes

---

<sup>83</sup> BRASIL. Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm)>. Acesso em 29 abr. 2019.

<sup>84</sup> O subfilo *vertebrata* compreende os anfíbios, répteis, aves e mamíferos, enquanto o filo *chordata*, além destes mencionados, inclui também os anfioxos e as ascídias.

<sup>85</sup> KRELL, Andreas J; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. *Op. cit.*, p. 124.

de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no país e são responsáveis por assegurar o cumprimento da própria Lei Arouca e das demais normas aplicáveis, bem como fiscalizar a legalidade dos procedimentos realizados pelas instituições.

O núcleo da Lei Arouca é inaugurado no artigo 14, que trata da necessidade de cuidados especiais para a utilização de animais em experimentos científicos. O primeiro e talvez mais primordial cuidado estabelecido pela lei é a eutanásia, reconhecida pela legislação como uma regra geral a ser exercida ao final da utilização ou até mesmo durante o procedimento, excepcionalmente, a fim de se evitar a prolongação de intenso sofrimento do animal<sup>86</sup>.

O parágrafo segundo do dispositivo, entretanto, prevê exceção à eutanásia e consigna que em alguns casos os animais poderão ser mantidos vivos e entregues a pessoas idôneas ou entidades protetoras. No entanto, a previsão é extremamente rasa e deixa à mercê do intérprete no caso concreto a definição de quais seriam as hipóteses de exceção à regra geral da eutanásia. Isso evidencia o pouco caso do legislador com o bem-estar do animal após sua vida de abusos nos laboratórios científicos.

O parágrafo terceiro determina a necessidade de, sempre que possível, fotografar, filmar ou gravar as práticas de ensino realizadas a fim de que sejam reproduzidas no futuro, evitando-se a reprodução dos mesmos procedimentos em outros animais. Neste diapasão, os parágrafos oitavo e nono regulamentam a reutilização de animais, que passa a ser vedada depois de alcançado o objetivo principal do projeto.

Por fim, o capítulo quinto da Lei é destinado à previsão de sanções às instituições que transgredirem às disposições e normas para a prática de vivisseção. As penalidades são advertência, interdição temporária, multas que variam de R\$ 1.000 a R\$ 20.0000 reais, suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais e fomento científico e interdição definitiva.

Analisada a estrutura da Lei Arouca, cabe consignar que embora tenha sido promulgada com o objetivo de trazer para atividade científica preceitos éticos inspirados na visão bem-estarista e incentivar o uso humanitário de animais, a verdade é que a preocupação com a integridade e o sofrimento dos animais não é o cerne da lei. Isso porque não discorre sobre técnicas alternativas à vivisseção com animais, que atualmente existem em abundância. A Lei

---

<sup>86</sup> ALVIM, Mariana Spacek. **A experimentação animal na nova Lei 11.794 à luz da interpretação conforme a constituição.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 7, 2010, p. 232

Arouca nada mais é que uma aceitação legal de práticas que causam extrema dor e sofrimento aos animais<sup>87</sup>.

Não só, a lei traz em seu bojo uma visão coisificada dos animais, tratando-os como materiais ou instrumentos de aprendizagem. Esse tratamento é um reflexo da visão patrimonialista do Código Civil de 1916, vigente à época da apresentação do projeto pelo deputado Arouca, em 1995. A visão do animal como objeto é traduzida também na estipulação da eutanásia como regra geral, indo de encontro ao reconhecimento do animal como sujeito de direito e induzindo seu tratamento como objetos descartáveis<sup>88</sup>.

Em contrapartida, a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seus artigos 29 e subsequentes, criminalizou condutas e atividades que causem sofrimento aos animais, tratando especificamente da vivisseção ao afirmar que “*incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*”<sup>89</sup>. Veja-se que ao contrário da Lei Arouca, a Lei 9.605/98 assume uma postura mais ativa quanto ao incentivo de métodos alternativos à experimentação científica com animais.

A questão é ainda mais controversa no que diz respeito ao uso de animais para pesquisas e testes laboratoriais para o desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal. No Senado Federal, por exemplo, tramitam atualmente o PLC 70/2014<sup>90</sup> e o PLS 45/2014<sup>91</sup>, que visam alterar a lei 11.794/08 para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético e de higiene pessoal em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

No âmbito do Judiciário, tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5995 e 5996 ajuizadas pela Associação Brasileira da Indústria

---

<sup>87</sup> KRELL, Andreas J; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. *Op. cit.*, pp. 126 e 127.

<sup>88</sup> ALVIM, Mariana Spacek. *Op. cit.*, p. 233.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 01 mai. 2019.

<sup>90</sup> PLC 70/2014. Autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>>. Acesso em 01 mai. 2019.

<sup>91</sup> PLS 45/2014. Autoria do Senador Alvaro Dias. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116216>>. Acesso em 01 mai. 2019.

de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) com o intuito de declarar a inconstitucionalidade de leis do Rio de Janeiro e do Amazonas que proíbem o uso de animais em testes laboratoriais para o desenvolvimento de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes<sup>92</sup>.

Nas ações, a ABIHPEC assume uma postura contrária aos testes laboratoriais realizados com animais, mas defende a segurança jurídica das empresas que atuam na área de comercialização de tais produtos, mormente quando a prática de vivisseção com animais é permitida pela Lei 11.794/2008, que também estabelece critérios para a realização dos procedimentos. Além disso, para a Associação, as leis fluminense e amazonense usurpam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a fauna, a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente<sup>93</sup>.

A ADI 5995 é de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que até então dispensou a análise do pedido liminar, com fundamento no art. 12 da Lei 9.868/99, e pretende levar a ação para julgamento definitivo do Plenário do Pretório Excelso. A ADI 5996, por sua vez, é de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e também aguarda julgamento, já com informações prestadas pelo Governo do Amazonas.

Embora legalmente aceita e bastante difundida, a prática da vivisseção além de ser um ato de crueldade para com os animais pode trazer consequências vis para o ser humano. Isso porque as experimentações partem do pressuposto que as reações verificadas em animais podem ser expandidas para o ser humano, contudo, já houve danos graves aos seres humanos, como no caso da talidomida, que quando testada em roedores não apresentou reações, não obstante em seres humanos, que metabolizam a substância de forma diferente, acarretou a má formação fetal de milhares de crianças.<sup>94</sup>

Esse é um dos argumentos utilizados pelos abolicionistas que se opõem a qualquer tipo de exploração dos animais, defendendo a consagração de seus direitos fundamentais. De acordo com essa corrente, qualquer comportamento que coloque os interesses do ser humano em posição superior aos dos animais caracterizaria especismo. Assim, defendem a utilização de métodos alternativos não só pela falta de credibilidade dos resultados obtidos por meio da

---

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: Questionadas leis do RJ e AM que proíbem teste com animais para indústria cosmética.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> PESSOA, Priscila Magalhães. *Op. cit.*, p. 361.

vivisseção, mas porque pesquisas já demonstraram que a desenvoltura e a qualidade dos profissionais que aprenderam por meios que não a experimentação animal é maior que as daqueles que utilizaram a vivisseção<sup>95</sup>.

No entanto, atualmente prevalece o entendimento no sentido de que os benefícios obtidos pelos experimentos seriam superiores aos malefícios suportados pelos animais, pois a vivisseção é necessária para o desenvolvimento científico, sendo que os procedimentos devem ser pautados por uma ação humanitária que preze o bem-estar das cobaias<sup>96</sup>.

A bem da verdade, a legislação atual do Brasil em relação à experimentação animal apenas perpetua a visão dos animais como objetos de direitos e instrumentos voltados para a satisfação do interesse do ser humano, utilizando-se de preceitos bem-estaristas para mascarar o tratamento precário que se dá aos animais.

As legislações são inclusive contraditórias entre si, na medida em que a Lei Arouca apenas visa regular a minimização do sofrimento dos animais quando de sua utilização como objetos de experimentação e a Lei 9.605/98 condiciona a realização de vivisseção à inexistência de métodos alternativos. A incongruência de objetivos propostos leva ao descumprimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo assim, conclui-se que em relação à realização de testes laboratoriais com animais, a similitude biologicamente reconhecida entre seres humanos e não humanos é utilizada de maneira vil para atender a interesses unicamente humanos. De tal forma, a aceitação da prática da vivisseção em uma realidade de um avanço tecnológico que possibilita a criação de meios alternativos se apresenta como mais um obstáculo para o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, na medida em que são tratados apenas como instrumentos para se atingir um fim de interesse humano.

---

<sup>95</sup> KRELL, Andreas J; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. *Op. cit.*, p. 121.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 120.

### 3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA E À LIBERDADE RELIGIOSA E A MITIGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 pode ser classificada como uma constituição analítica que examina, de forma profunda, diversos assuntos, regulamentando todos aqueles que se entendem como relevantes à formação, à destinação e ao funcionamento do Estado. Neste contexto, tem-se uma Constituição dirigente que define planos de ação com vistas à evolução política, econômica e social do país<sup>97</sup>.

Em razão disso, o texto constitucional prevê, em seu Título II, uma série de garantias e direitos fundamentais, que se dividem em cinco capítulos, quais sejam direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos<sup>98</sup>. Assim, os direitos fundamentais são aqueles que visam concretizar exigências de dignidade, liberdade e igualdade e que são essenciais aos indivíduos, quer de maneira singular, quer de maneira coletiva.<sup>99</sup>

Neste contexto, dentre os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna estão o direito à liberdade religiosa e ao exercício de culto, o direito à cultura e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado os quais são mais profundamente abordados neste trabalho.

Vale mencionar que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto havendo hipóteses em que seu alcance é restringido. Assim, tem-se que esses direitos não podem, por exemplo, anular os demais direitos assegurados pela Constituição, pois todos devem ser aplicados de maneira harmônica. É por isso que em situações de colisão entre direitos fundamentais o intérprete da lei deve buscar dar efetiva aplicação a ambos os direitos, a partir de um juízo de ponderação<sup>100</sup>. De tal forma, considerando-se o caso concreto, reduz-se o alcance de aplicação de um em detrimento do outro<sup>101</sup>.

Neste capítulo, serão analisadas situações em que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente e à proteção da fauna colide com outros direitos constitucionalmente

---

<sup>97</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 10/11.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 31

<sup>99</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Op. cit.*, p. 194

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 204.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 205.

garantidos. A investigação se dará a partir do estudo de casos que elucidam como o judiciário brasileiro exerce o juízo de ponderação em tais episódios.

Mais precisamente, analisar-se-á, no item 3.1., a colisão entre o direito supramencionado e a proteção à liberdade religiosa a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 494.601, que analisou a questão do sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. No item 3.2., explorar-se-á o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, a Lei 13.364 e a Emenda Constitucional n.º 96, traçando-se um paralelo com o julgamento dos casos “Briga de Galos” e Farra do Boi”, analisados, respectivamente, na ADI n.º 1.856 e no RE 153.531.

Ao final, no item 3.2., apresentar-se-á situações que se contrapõem às ressaltadas nos itens anteriores e ostentam caminhos adotados pelo judiciário brasileiro no sentido de se reconhecer os animais não humanos como mais do que meros bens que estão à disposição dos seres humanos, levando em conta sua senciência e seus interesses.

### **3.1 Prevalência da proteção à liberdade religiosa: o sacrifício de animais em ritos religiosos**

A religião está arraigada como eixo norteador de conduta na sociedade contemporânea. O respeito ao sagrado se modificou ao longo dos anos, entretanto nunca perdeu sua preciosidade como construção social, conduzindo o homem na edificação de uma persona simbólica perante o mundo e, através de seus dogmas, unifica preceitos para uma coexistência harmônica entre os seres.

Sendo a crença uma das bases ideológicas de suma importância, adotar o preceito de que qualquer sujeito possa exercer, cultuar, honrar ou prezar uma religião é fático e princípio subjetivo do ser. Tendo em vista esse direito consagrado como fundamental na Constituição Federal pensar sobre esse papel na construção do indivíduo se faz necessário.

O artigo 5º da CF/88, em seu inciso VI, garante a ampla liberdade religiosa e assegura seu direito de manifestação, garantindo assim a coexistência social entre as pluralidade e desenvolvimento de seus valores morais mediante ao que considerar adequado e, por conseguinte, afasta qualquer linha imposta pelo Estado ou pensamento compulsório advindo dele, garantindo-se assim a liberdade de pensamento.

A abrangência do citado preceito constitucional é bastante ampla, pois a religião é um complexo de princípios que abrange a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. Sendo assim, a Carta Magna, ao consagrar a inviolabilidade da crença religiosa, também assegura proteção à liberdade de culto e suas liturgias<sup>102</sup>. De fato, a proteção constitucional contempla três facetas: a liberdade de consciência religiosa, a liberdade de exercício de cultos religiosos e a liberdade de ter locais onde os cultos e liturgias possam ser exercidos plenamente e de forma segura<sup>103</sup>.

No entanto, além dos direitos fundamentais de liberdade de expressão de si e de seus pensamentos, o meio em que o ser humano vive também goza de direito de preservação imposto pelo poder público, garantido no texto da lei a conservação das espécies e do seu ecossistema, que promove então a integridade do patrimônio genético e da ordem social natural composta, mantendo a fauna e a flora e evitando lesões a si e aos que nos circundam.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, destaca a proteção do meio ambiente, dispondo sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e determinando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. De tal maneira, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração de titularidade difusa ou coletiva<sup>104</sup>.

Sabendo-se sobre a relação acordante que deve haver entre todos os princípios constitucionais, pensar em um termo sem pensar no outro torna conflitante a resolução das duas pautas. O animal não humano deve ser salvaguardado por ser senciente e, assim ser um sujeito de direito, também se encontra em um duplo resguardo por fazer parte da holocenose humana.

Neste contexto, um tema de crucial importância tanto no Brasil quanto no direito comparado é o que trata do conflito entre a proteção à liberdade religiosa e à proteção aos animais, mais especificamente consagrada na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>105</sup>. Tratam-se de dois direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente que entram em conflito quando se fala em sacrifício de animais em rituais religiosos.

---

<sup>102</sup> MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, pp. 46/47.

<sup>103</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Op. cit.*, p. 226

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 1193.

<sup>105</sup> SCARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de Direito Constitucional** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 528 e 529

A morte, inexorável para todos os seres, ainda é um assunto delicado e cheio de pormenores. Um dos fundamentos de várias religiões é o sacrifício animal, verificável diacronicamente na história.

Muitas as religiões têm seus rituais pautados na oferta alimentícia, o sacrifício de animais, sendo encontrado em rituais bíblicos do Antigo Testamento, na religião grega, nos rituais hindus e muçumanos, no holocausto (*shoá* para os Hebreus) ou sangria etc.<sup>106</sup>; todavia ter o direito de liberdade de seus cultos não necessariamente legitima tais atos, tendo em vista que uma norma não poderá anular outra. Um exemplo mais comum em solo brasileiro são as religiões de matrizes africanas, que tendem a se ater a liturgias ligada à morte de animais.

A prática, contudo, é bastante controversa atualmente, levando-se em conta não só a proteção constitucional à liberdade religiosa e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também diante também da legislação infraconstitucional, como a Lei de Crimes Ambientais, que tipifica em seu artigo 32 a prática de abuso, maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, que prevê como contravenção a submissão de animais à crueldade ou trabalho excessivo com o agravante de expô-los ao espetáculo público.

Vale ressaltar que os artigos 29 e 37 da Lei 9.605/98 apontam itens para que não seja crime o abate animal, sendo eles para saciamento da fome, proteção de ação predatória ou por nocividade do animal em questão, ainda que autorizada pela autoridade competente. Veja-se que a imolação não está versada nesse dispositivo, levando a crer que configuraria crime ambiental.

Embora tais dispositivos protejam animais silvestres, por possuir um vínculo afetivo, moral, social e ético ao direito e aos seres humanos, os animais domésticos também devem gozar de tais princípios, assim utilizando-se de referência analógica para fundamentar que não se fere a liberdade religiosa, ou desbonifica, ou suprime seus ritos, mas sim protege uma parcela como previsto em lei, mantendo-se a laicidade do Estado e não assim conferindo privilégio no tratamento desses seres.

---

<sup>106</sup> COELHO, Carla Jeane Helfemsteller, *et al.* **Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz Africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa.** *Revisa Brasileira de Direito Animal*, v.11, n. 22, 2016, p. 58

No tocante social, já se delibera sobre as concepções e críticas à liberdade de sacrifício. Muito se reflete sobre as participações limítrofes da fé e sobre o ativismo animal, ambos sendo colocados em pauta. Ativistas dos lados envolvidos entram em desacordo.

Em relação aos cultos de matriz africana, a questão foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 494.601, julgado no dia 28 de março de 2019, no qual se discutia a inconstitucionalidade de lei gaúcha que alterava o Código Estadual de Proteção aos Animais a fim de afastar a proibição do sacrifício em cultos e liturgias de matriz africana.

Para o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, admitir a prática de sacrifícios animais em rituais religiosos não implicaria em violação ao artigo 225 da Constituição Federal, já que é necessário harmonizar a proteção ao meio ambiente e à fauna com a proteção à liberdade de religião. Contudo, o Ministro condiciona a legalidade do sacrifício ao posterior consumo do animal pelos religiosos:

[...] Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação. O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa<sup>107</sup>.

No seu voto, o Relator consigna a legalidade dos rituais de imolação em relação a todas as religiões, e não só de matrizes africanas, a fim de preservar o princípio da isonomia. O Ministro Edson Fachin, entretanto, embora acompanhe o relator em relação a todo o resto, afirma que a especificação quanto às religiões de matriz africana não seria inconstitucional em razão de sua história marcada por estigma e preconceito, razão pela qual merecem uma proteção ainda mais forte. Esta posição foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia<sup>108</sup>.

---

<sup>107</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601/RS. Relator Ministro Marco Aurélio. Voto do Ministro Relator, 2018, p. 12. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2019.

<sup>108</sup> É constitucional sacrifício de animais em cultos de religiões de matriz africana, decide STF. **Migalhas**, 28 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI299168,91041-E+constitucional+sacrificio+de+animais+em+cultos+de+religoes+de>>. Acesso em 02 mai. 2019.

Os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes votaram pela constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos independentemente de posterior consumo, isso porque nestas práticas não haveria crueldade aos animais, já que evitam a dor animal, sem maus-tratos ou abusos. Contudo, tal entendimento restou vencido<sup>109</sup>.

O julgamento do referido recurso levantou diversas discussões não só entre a comunidade protetora de animais, mas também entre os ativistas do movimento negro. De acordo com estes últimos, a tentativa de proibição de sacrifícios de animais em rituais de religiões de matrizes africanas seria uma forma de perpetuar o racismo estrutural existente no Brasil desde a escravatura.

Segundo tal posição, a insurgência contra a imolação no país volta-se exclusivamente para as religiões de matriz africana, esquecendo-se, voluntariamente ou não, de rituais como *Kosher* e *Halal*, que operam a degola sem anterior insensibilização, e das indústrias alimentar e de entretenimento<sup>110</sup>. Assim, de acordo com os afroreligiosos, haveria uma intolerância religiosa fundada no chamado “medo do feitiço” que assola as religiões de matrizes africanas<sup>111</sup>.

Veja-se, portanto, que a discussão neste tema atinge níveis bastantes profundos que vão desde a possibilidade do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos – e não como meros objetos de sacrifício – até a luta do movimento negro em face do racismo e da intolerância religiosa sofridas no país. Assim, enfrenta-se muito mais do que o mero embate entre o direito fundamental à proteção do meio ambiente e o direito fundamental à liberdade religiosa.

Contudo, a verdade é que ao se admitir os sacrifícios de animais em rituais religiosos em favor à liberdade de crença, limita-se mais uma vez o reconhecimento desses seres como sujeitos de direito. Mais uma vez, os animais não humanos passam a ser tratados como meros objetos a satisfazerem os interesses dos seres humanos, sem que se leve em conta sua capacidade de sentir e, acima de tudo, de sofrer.

Em relação à discussão que envolve o racismo sofrido pelas religiões de matrizes negras, os direitos dos animais são colocados em um nível abaixo dos interesses unicamente humanos. Vê-se, nesse caso, que o sofrimento de animais humanos são vistos como mais importantes que

---

<sup>109</sup>*Ibidem*.

<sup>110</sup>COELHO, Carla Jeane Helfemsteller, *et al. Op. cit.* p. 68

<sup>111</sup>*Ibidem*, p. 62

o sofrimento de animais não humanos, situação que se encaixaria perfeitamente na concepção de especismo de Peter Singer, já apresentada neste trabalho.

Intenta-se que, assim como as leis, os seres e a constituição social evoluem, a religião – outrossim uma conduta psicossocial – deve se adequar às leis e expurgar atos perversos contra sujeitos de direitos ou mesmo seres sencientes (considerando que os animais não humanos se encaixem perfeitamente nessa categoria), procurando maneiras de revitalizar tal prática de maneira coerente, pois o prevaecimento do direito ambiental enaltece o princípio da razoabilidade e também repensa que essas experiências causam sofrimento e criam condições inaceitáveis de existência.

Sabendo-se que os animais devem ser tratados como entes de importância equivalente na hierarquia do direito e não como bens semoventes, aspira-se que as atuações e normas sejam pensadas de forma pragmática e comportamental, atentando-se para o fato de que em algumas religiões e culturas há sacrifícios humanos e nem por isso tal prática seria permitida em alguma hipótese pela Carta Magna.

Em suma, mesmo que a capacidade de produzir, reproduzir, transmitir e caracterizar a práxis religiosa seja um direito e uma característica humana, prezar pela isonomia entre os seres é mister para manter a sociedade funcional e manter o movimento espiritual também, todavia um não pode estar em desacordo com o outro e as barbáries devem ser retificadas e não ratificadas perante à lei.

### **3.2. Caso Vaquejada: a proteção do direito à cultura frente à proteção dos direitos dos animais**

De acordo com Santos, há duas concepções de cultura. A primeira diz respeito aos aspectos da realidade social; ou seja, se volta para tudo aquilo que caracteriza a existência social de determinado povo ou nação. A segunda concepção, por outro lado, se refere ao conhecimento, a ideias, crenças e como elas existem na vida social de uma nação<sup>112</sup>.

---

<sup>112</sup> SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 21.

Assim, cultura é tudo aquilo que caracteriza a vivência de uma determinada nação, bem como a união de seus conhecimentos. Para Miguel Reale, a cultura representa um acervo de bens objetivados pelo espírito humano na realização de fins específicos<sup>113</sup>.

Outra concepção de cultura é externada por Zanelli, segundo o qual a cultura se apresenta como um processo acumulativo cujo resultado é a totalidade das experiências históricas de gerações antecedentes. Esse processo é responsável pela restrição ou facilitação de comportamentos criativos e inovadores entre os seres humanos<sup>114</sup>.

De tal forma, a cultura é parte da definição da identidade das sociedades, já que se apresenta como uma unificação de seus conhecimentos, ideais, vivências e tudo aquilo que caracteriza sua realidade social.

É devido à importância da cultura no desenvolvimento humano que esta foi protegida como direito fundamental pelo texto constitucional atualmente vigente. A Carta Magna, em seus arts. 215 e 216, assegura o pleno exercício dos direitos culturais, bem como incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais. Além disso, constitui como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial e material que fazem referência à identidade da nação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais;

II - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

III - democratização do acesso aos bens de cultura;

IV - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

---

<sup>113</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 127.

<sup>114</sup> ZANELLI, José Carlos *et al.* **Psicologia, organizações e trabalho no Brasil**. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 410.

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para os fins do presente trabalho, a proteção constitucional aos direitos culturais ganha especial relevância quando há colisão com o direito fundamental à proteção à fauna, previsto no art. 225 da CF/88. Isso ocorre, pois algumas práticas tidas como patrimônio cultural de determinados segmentos da sociedade brasileira são praticadas com atos de maus tratos aos animais não humanos.

É o caso da Vaquejada, prática tipicamente nordestina, que segundo a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ), trata-se de uma competição entre várias duplas, que montadas em cavalos perseguem e tentam derrubar um boi, puxando-o pelo rabo<sup>115</sup>.

Embora tenha se originado de uma prática de serviço de campo, a Vaquejada é apresentada atualmente em um grande evento, com características esportivas, contando com prêmios, propaganda e assistência crescente<sup>116</sup>. O referido evento atrai diversas pessoas e apresenta grande movimentação econômica.

Daí porque os simpatizantes da Vaquejada defendem seu aspecto cultural, visto que se trata de uma demonstração esportiva e cultural, traduzida em uma espécie de espetáculo competitivo que reúne milhares de pessoas, associando-se à música, a prêmios e a festividades.

Contudo, os ativistas da causa animal levantam críticas ferrenhas a tal festival, tão popular em terras nordestinas. A oposição se dá por entenderem que o ato de tombamento do boi a partir do puxamento do seu rabo produziria sofrimento e lesões graves aos bovinos. Não só isso, alegam o confinamento dos bois em pequenos cercados, nos quais, antes do espetáculo, são açoitados e encurralados, gerando um intenso estresse ao animal. Os equinos também seriam vítimas de maus tratos, já que iniciam seu treinamento desde cedo e por conta do esforço físico dispendido acabam se lesionando<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA (ABVAQ). A Vaquejada. Disponível em: <<http://www.abvaq.com.br/telas/4>>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

<sup>116</sup> CASCUDO, Luís da Câmara Cascudo. **A Vaquejada Nordestina e sua Origem**. Fundação José Augusto: Natal, 1966, p. 14.

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinicius de. **Análise jurídica da vaquejada em face do conflito entre o direito fundamental à cultura e o dever de proteção ambiental**. Redação (Monografia) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 13.

Veja-se, portanto, que se está diante de uma dicotomia, formada, por um lado, de defensores da prática da Vaquejada, que a entendem como uma tradição cultural nordestina, que movimenta a economia regional e, de outro, pelos defensores dos direitos dos animais, que criticam os maus tratos dispendidos contra os animais que fazem parte do festival. Daí, pode-se afirmar que há uma colisão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que garante proteção à fauna contra maus tratos, e o direito à cultura, ambos constitucionalmente assegurados.

Tendo em mente essa colisão entre direitos fundamentais, a Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4.983 em face da Lei Estadual n.º 15.299/2013 do Ceará, que regulamentava a Vaquejada como prática esportiva e cultural da região.

A PGR sustentou justamente o conflito entre normas constitucionais, ressaltando que a Vaquejada, embora seja prática considerada cultural e esportiva com caráter histórico e econômico relevantes para a região, possibilita diversos maus tratos aos bovinos, que são enclausurados, açotados e instigados. Também reportou a estudos que comprovam não só danos irreparáveis aos bovinos, mas também aos equinos<sup>118</sup>.

O Governo do Ceará, por outro lado, discorreu sobre a importância histórica da Vaquejada e assinalou que a lei atacada previa a adoção de medidas protetivas contra maus tratos aos animais. Além disso, ressaltou tratar-se de prática eminentemente cultural assegurada pelo art. 215 da Constituição Federal, revelando-se como patrimônio histórico cultural do povo nordestino.

Em outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI n.º 4.983, por maioria dos votos. No voto vencedor, o Relator do processo, Ministro Marco Aurélio, destacou que diante dos dados empíricos evidenciados pelas pesquisas seriam indiscutíveis os maus tratos sofridos pelos animais que participam da Vaquejada, em manifesta violação ao preconizado no art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal. Para o Ministro, tampouco importa que a lei analisada previsse medidas protetivas à saúde dos bovinos e equinos, pois a violência seria intrínseca à própria Vaquejada considerada em si mesma<sup>119</sup>.

---

<sup>118</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n.º. 4983/CE. Relator Min. Marco Aurélio, 2016. Inteiro Teor, p. 4-5. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 12.

Assim, o Ministro Marco Aurélio votou pela procedência da ação por entender que no caso da Vaquejada não se poderia permitir a prevalência do valor cultural sobre o dever geral de favorecer o meio ambiente<sup>120</sup>. A posição foi acompanhada pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

A divergência foi aberta pelo Ministro Edson Fachin, que afirmou ter havido, na própria petição inicial, o reconhecimento de que a Vaquejada se trataria de uma manifestação cultural, o que por si só atrairia a incidência do *caput* e § 1º do art. 215, da Constituição Federal. Para ele, o caso deveria ser analisado sob um olhar que permitisse alcançar a realidade da população rural do Ceará, possibilitando a verificação de manifestações culturais diversificadas<sup>121</sup>. A divergência foi acompanhada pelos Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Como bem assinalado pelo Ministro Barroso no decorrer do julgamento, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.983 representa uma mutação ética a partir da qual se torna impossível tolerar, num mundo civilizado, práticas que envolvam crueldade contra os animais para entretenimento, mesmo que se deem em um cenário cultural<sup>122</sup>.

Não obstante o julgamento do STF, com eficácia *erga omnes*, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013 do Ceará, destacando que a Vaquejada caracterizaria uma afronta à vedação aos maus tratos aos animais e conseqüentemente uma afronta à Constituição, o Senado aprovou o PLC n.º 24/2016, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que visava definir como patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes<sup>123</sup>. Em que pese significar indubitável retrocesso em termos do reconhecimento dos direitos dos animais e da ética animal, o Projeto foi aprovado pelo Plenário e convertido na Lei 13.364/2016.

Neste contexto, a Vaquejada se tornou uma expressão artísticocultural, passando a ser considerada uma manifestação da cultura nacional.

---

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 13

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>123</sup> PLC 24/2016. Autoria do Deputado Capitão Augusto. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>>. Acesso em: 31 de maio de 2019.

Após a publicação da Lei 13.364/16, o Poder Legislativo foi novamente de encontro ao entendimento externado pelo STF, dessa vez para torná-lo sem efeitos. Foi promulgada, então, a EC 96/17 com o intuito de alterar o art. 225 da Constituição e incluir o § 7º, segundo o qual não seriam consideradas cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Torna-se, portanto, necessário refletir sobre o retrocesso ético que ambas as medidas adotadas pelo Legislativo – a Lei 13.364/16 e a Emenda Constitucional n.º 96 – representam para o ordenamento jurídico brasileiro. Como bem assinalado por vários Ministros quando do julgamento da ADI 4.983, a prevalência da vedação às práticas cruéis contra animais em detrimento da livre manifestação de ritos culturais apresenta-se como um passo rumo ao avanço civilizatório da humanidade.

A proibição de maus tratos aos animais em eventos considerados manifestações culturais se apresenta como uma escolha que reflete na ética e moral do ordenamento de um país. Isso porque implica o reconhecimento de interesses de seres que, em tese, não sejam humanos, mas que sentem prazer e dor. Assim, havendo o reconhecimento de uma dignidade que vai além da somente humana.

De tal modo, as normas aprovadas pelo Poder Legislativo apresentam uma regressão na limitação da visão antropocêntrica do direito brasileiro, vez que adotam uma prevalência de práticas culturais que manifestam a selvageria arcaica do ser humano e que não condizem com o nível de esclarecimento e preocupação ambiental externado pela Carta Magna atualmente vigente.

### **3.3. Uma discreta evolução da jurisprudência brasileira no sentido do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito**

Nos itens anteriores deste trabalho, foram apresentadas situações em que houve uma limitação do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito com uma conseqüente manutenção do paradigma jurídico antropocêntrico, seja em favor de direitos fundamentais que garantem a liberdade cultural e religiosa, seja em favor da utilização dos animais não humanos como meios para a realização de interesses unicamente humanos.

Entretanto, por mais de uma vez o judiciário brasileiro adotou entendimentos que permitiram uma evolução no campo da ética animal, apresentando uma congruência com a Constituição Federal brasileira, que é uma das únicas do mundo a adotar uma postura positiva em relação à proteção dos animais, vedando expressamente práticas cruéis contra estes seres.

Os sentimentos e sensações vão além de impulsos eletromagnéticos decodificados pelo cérebro. As percepções mundanas, as emoções e a capacidade de conscientizar-se sobre as relações comportamentais a sua volta é uma característica tanto de animais humanos quanto dos não humanos, mantendo-se a similaridade nesse aspecto e diferenciando-se apenas em graus de complexidade, como já mencionado.

O amadurecimento do pensamento de que os animais não são meramente bens ou que o ser humano não possui, em uma ordem classificatória, superioridade, solidifica a concepção de sujeito nas esferas sociais e jurídicas, tratando de forma coerente as intempéries de uma visão antropocêntrica arcaica.

Essa linha de raciocínio, delega, obrigatoriamente, um cuidado em não causar sofrimento desnecessário aos animais, promovendo bem-estar a todos e deixando claro que esses direitos devem ser abrangentes e não são antagônicos aos direitos dos homens<sup>124</sup>.

A proteção dos interesses dos animais foram expressas de forma massiva a partir do desenvolvimento de teorias filosóficas que versam sobre a senciência e consciência animal, colocando o direito animal não humano em consideração, trazendo como princípio básico e moral a igualdade entre as criaturas e construindo a ideologia de que suas vidas não são

---

<sup>124</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Op. cit.*, p.73

descartáveis ou triviais, sendo suas capacidades sociointerativas e de sciência possibilidades para que conquistem um patamar mais elevado, como os de sujeito de direito.<sup>125</sup>

A sciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sciência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro<sup>126</sup>.

É a partir do reflexo dessas premissas na jurisprudência brasileira, ou seja, a partir do reconhecimento dos animais como seres sencientes pelos tribunais pátrios, é que observamos uma discreta evolução em relação a consideração de seus interesses, utilizando-se sua sciência para galgar em direção ao seu reconhecimento como sujeitos de direito e não apenas como bens semoventes.

Fazendo uma conexão com o item anterior, no qual se discutiu a colisão entre o direito fundamental à cultura e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir do caso da Vaquejada, é válido tratar de duas outras situações nas quais o STF analisou a colisão de tais direitos e decidiu pela preservação dos animais contra maus tratos. Ao contrário do que ocorreu naquela situação, a posição da Corte não foi revista pelo Legislativo.

A primeira delas é o caso da “Farra do Boi”, uma das manifestações culturais mais polêmicas do país. Típica de Santa Catarina, é uma tradição trazida por imigrantes ibéricos, sendo realizada pouco antes da Páscoa, no período conhecido como Quaresma. Momentos antes do evento, o bovino é isolado e deixado sem alimentação. Com o início da Farra, o animal é solto em pastos cercados com madeiras, conhecido como mangueirões ou na multidão, que o persegue, munida de paus, pedras, açoites, chicotes, etc., e tenta feri-lo ou vencê-lo pelo cansaço<sup>127</sup>.

A prática da Farra do Boi foi bastante questionada pelos ambientalistas a partir da década de 1980. Em 1997, a Segunda Turma do STF apreciou a questão no bojo do Recurso Extraordinário n.º 153.531 e decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso para prover a ação

---

<sup>125</sup> *Ibidem*, p.75

<sup>126</sup> O que é sciência. In: **Ética Animal**. Disponível em <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>>. Acesso em 05 de junho de 2019.

<sup>127</sup> FELIZOLA, Milena Britto. A cultura de entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, n. 9, 2011, p. 248.

pública ajuizada por diversas associações em prol dos animais. De acordo com o voto do Ministro Rezek, que se sagrou vencedor, a prática seria ofensiva ao inciso VII do art. 225 da Constituição Federal<sup>128</sup>.

O Ministro Marco Aurélio, relator do caso da Vaquejada, manifestou-se na ocasião, acompanhando o relator e ressaltando que embora a Constituição preveja que as manifestações culturais sejam estimuladas, não o devem ser as práticas cruéis contra os animais não humanos. Assim, a Farra do Boi não seria uma prática condizente com os preceitos constitucionais, devendo ser rechaçada pela prática jurídica<sup>129</sup>.

A divergência foi aberta pelo Ministro Maurício Corrêa. Ele entendeu não ser possível proibir a Farra do Boi por ser esta uma manifestação popular típica do estado de Santa Catarina, sendo, portanto, garantida pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Os demais Ministros, entretanto, acompanharam o voto do Relator<sup>130</sup>.

De tal forma, embora ambos os votos, vencedor e vencidos, sejam permeados de entendimentos que partem de uma orientação antropocêntrica<sup>131</sup>, no julgamento do caso Farra do Boi percebe-se uma valorização do bem-estar animal e da proteção do meio ambiente sobre o direito à cultura.

A segunda análise feita pelo STF ocorreu no julgamento das ADI 1.856, 2.514 e 3.776, nos quais se discutiu a inconstitucionalidade de leis estaduais que regulamentavam a chamada Briga de Galos. Tal como a Farra do Boi, a Briga de Galos é uma prática bastante cruel contra os animais não humanos que dela fazem parte e é caracterizada pelo confronto de galos até sua morte. Não obstante a evidente crueldade, foi considerada por muitos como uma manifestação cultural.

Das ações, a primeira a ser julgada foi a ADI 1.856, ajuizada em face da Lei Estadual 2.895 do Rio de Janeiro e relatada pelo Ministro Celso de Mello. A Corte decidiu, de maneira unânime, pela procedência da ação por entender que todos os animais são protegidos pela

---

<sup>128</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE n.º 153.531. Relator Ministro Francisco Rezek. Inteiro Teor, 1997, p. 13. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinicius de. *Op cit.*, p. 40

Constituição, rejeitando o reconhecimento da Briga de Galos como manifestação cultural ou esportiva, por se tratar de atividade com intensa crueldade<sup>132</sup>.

O mesmo entendimento foi externado pelo Pretório Excelso nas demais ações, ficando assentado que a Briga de Galos se trata de prática extremamente cruel e, portanto, violadora da norma de vedação à prática de maus tratos aos animais constante da Constituição Federal. Embora as posições adotadas pelos Ministros sejam permeadas de fundamentos antropocêntricos, tal como no caso da Farra do Boi, as decisões são importantes marcos na jurisprudência de Direito Animal no Brasil.

Nos casos supramencionados, a discreta evolução de que se trata neste trabalho reside no reconhecimento dos animais como seres conscientes que são capazes de desfrutar de experiências positivas e negativas, bem na importância que se dá às vivências experienciadas por estes seres não humanos. A partir deste reconhecimento, constrói-se uma reflexão sobre a prevalência da senciência animal sobre práticas culturais que causem maus tratos a estes seres, o que havia, de certo modo, sido mitigado quando da atuação legislativa no caso “Vaquejada”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também há decisões em direção ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, deixando para trás a visão de animais como bens semoventes e instrumentos para a realização de interesses humanos. Para elucidar a questão, analisar-se-á dois casos que demonstram como a jurisprudência da Corte tem avançado, mesmo que em passos curtos, no campo da ética animal.

No Recurso Especial n.º 1.115.916, a Segunda Turma do STJ analisou questão atinente ao sacrifícios de cães e gatos em centros de controles de zoonoses. O Município de Belo Horizonte, recorrente, alegou que os animais recolhidos nas ruas pelo Centro de Controle de Zoonose e não reclamados pelos donos no prazo de 48 horas seriam considerados coisas abandonadas.

Em seu voto, acolhido unanimemente pela Turma, o Ministro Humberto Martins ressaltou a impossibilidade de se considerar os animais como coisas. Segundo ele, animais como cães e gatos possuem um sistema nervoso desenvolvido e, por isso, sentem dor, demonstram afeto e possuem vida biológica e psicológica. De tal forma, seria uma afronta à

---

<sup>132</sup> SANTOS, Samory Pereira. *Op. cit.*, p. 94

crescente conscientização da humanidade a permissão de práticas de crueldade contra tais seres<sup>133</sup>.

O referido julgamento representa um evidente avanço ao reconhecer os animais como seres sencientes, condenando o extermínio cruel realizado pelo Centro de Zoonose e ressaltando que a proteção aos animais não humanos deve ser realizada com fundamento em sentimentos de justiça, ética, compaixão e piedade que devem orientar o comportamento humano<sup>134</sup>.

Para o STJ, os animais seriam seres sencientes, possuidores de interesses, que não poderiam ser tratados como meras coisas abandonadas. Assim, qualquer extermínio pelos centros de zoonoses devem ser feitos sob necessidade de proteção à saúde humana e com métodos que não impliquem maus tratos aos animais.

Neste caso, afastou-se de maneira expressa o entendimento dos animais como bens semoventes, havendo a condecoração destes como seres semelhantes aos humanos e que tal como estes detêm um sistema nervoso altamente desenvolvido. A partir do referido julgado, e novamente tendo por fundamento entendimentos solidificados a partir do estudo da senciência animal, pode-se perceber um avanço na assimilação dos animais não humanos como seres que possuem capacidade de desfrutar de experiências e que por isso devem ter sua vida biológica e psicológica respeitadas, tal como assinalado pelo Ministro Humberto Martins.

O último caso objeto de análise deste item, diz respeito ao julgamento do Recurso Especial n.º 1.713.167, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. A ação da qual o recurso foi extraído foi ajuizada com o objetivo de se regulamentar visitas a uma cadela da raça *yorkshire* após a separação de um casal. De acordo com o recorrente, haveria um intenso laço afetivo entre ele e o animal. Destarte, pela primeira vez, o STJ analisou a possibilidade de se discutir a guarda compartilhada para animais<sup>135</sup>.

Como bem assinalado pelo Relator em seu voto, o julgamento envolvia questão bastante delicada no mundo pós-moderno, qual seja, a relação de afetividade entre humanos e animais

---

<sup>133</sup> BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial n.º 1.115.916. Relator Ministro Humberto Martins. Inteiro Teor, p. 10. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num\\_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF)>. Acesso em 31 de maio de 2019.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>135</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.713.167. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Inteiro Teor, p. 4. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num\\_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF)>. Acesso em 31 de maio de 2018.

não humanos, bem como a efetividade do preceito constitucional de proteção à fauna. Segundo o Ministro, não há dúvidas de que o Código Civil vigente tenha alocado os animais na categoria de coisas, no entanto, o tema é controvertido quando se trata de animais de companhia, diante do conceito de família e sua função social<sup>136</sup>.

Para a solução da controvérsia, o Ministro Luís Felipe Salomão adotou o entendimento de que os animais fariam parte de um “terceiro gênero”, a partir do qual se afasta a ideia de que seriam meras coisas inanimadas, mas não os eleva a condição de sujeitos de direito. Isso porque, em que pese serem seres sencientes e, nos casos dos animais de companhia, terem alto valor afetivo e significância no bojo familiar, ainda são seres não humanos. O relator foi acompanhado pelos Ministros Marco Buzzi e Antônio Carlos Ferreira<sup>137</sup>.

A Ministra Isabel Gallotti abriu divergência, ao que foi acompanhada pelo Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado). De acordo com o seu voto, a questão estaria na seara do legislador e não do Poder Judiciário, já que o Código Civil seria expresso em definir os animais como bens semoventes<sup>138</sup>.

Veja-se que embora não tenha havido o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, teceu-se, no julgamento, importantes considerações acerca da impossibilidade de se categorizar os animais como meras coisas inanimadas. O Ministro Marco Buzzi, em seu voto-vista, ressalta que a humanização do animal, com o conseqüente reconhecimento de seus direitos, é uma conduta admirável do ser humano, que deve ser sempre incitada. Para ele, a consideração dos animais como sujeitos de direito revela um aprimoramento ético, refinando a sensibilidade e a compreensão humanas<sup>139</sup>.

Nos demais casos analisados, as considerações filosóficas sobre a senciência animal foram utilizadas para evidenciar a capacidade do não humano de sentir dor e vivenciar experiências negativas com o intuito de justificar e embasar a proibição de maus tratos. Neste, ao contrário, verifica-se exame da capacidade afetiva dos animais não humanos e de suas relações com humanos, reconhecendo a sua aptidão para formações de laços familiares.

Esse entendimento representa um indubitável avanço no reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito ou, ao menos, um abandono de uma visão patrimonialista,

---

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 24

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 26

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 35

antropocêntrica e instrumentalista. Isso porque a admissão de sua participação em vínculos afetivos de tamanha profundidade e complexidade não condiz com entendimento destes seres como meros bens semoventes e por vezes até equiparados a coisas inanimadas, evidenciando um passo para seu reconhecimento como mais que isso – sujeitos de direito.

Quanto ao tema, vale ressaltar a existência do PL 1058/2011, proposto pelo Deputado Dr. Ubiali. O projeto, que hoje encontra-se arquivado, visa regular a guarda dos animais de estimação em casos de dissolução litigiosa do vínculo conjugal dos possuidores. Na justificção, o deputado ressalta a impossibilidade de se continuar tratando os animais como objetos em casos de separação conjugal<sup>140</sup>.

Em suma, percebe-se que a proteção dos animais com o avanço em seu reconhecimento como sujeitos de direito apresenta-se como um avanço civilizatório, na medida em que aflora sentimentos como justiça, compaixão e empatia nos seres humanos. A ética animal prega a consideração dos interesses dos animais, tendo em vista que são seres sencientes e, por isso, sentem dor e prazer.

Embora ainda haja limitações ao reconhecimento destes seres como sujeitos de direito, como nas situações apresentadas nos dois capítulos deste trabalho, pode-se verificar que o avanço na conscientização humana não só da senciência animal, mas como da relevância do meio ambiente, reflete nas decisões judiciais que atualmente superam, cada vez mais, o entendimento antropocêntrico de que os animais seriam equiparados a meros bens semoventes.

Os animais não humanos, por possuírem o dom da vida, interesses próprios, serem sencientes, únicos e autônomos, não podem ser instrumentalizados e necessitam de anteparo legal para resguardar dignamente sua existência. Trazer à tona o sentimento de justiça é importante, haja vista que fazer mal a outro ser cessa o propósito de justiça e viola moralmente e juridicamente uma comunidade, principalmente se levar-se em consideração os malefícios causados pelo especismo.

---

<sup>140</sup> PL 1058/2011. A autoria do Deputado Dr. Ubiali. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

#### 4. CONCLUSÃO

Refletir e congeminar sobre as relações dos seres com o meio é um papel exercido com louvor pelo homem e o estudo do Direito. Neste trabalho preponderou-se sobre premissas históricas, geográficas, biológicas, sociais, antropológicas e legislativas, tentando imantar uma gama de informações e analisar dados para interligar os animais e seus direitos com um sujeito.

A realidade brasileira foi contraposta a outras realidades com a finalidade de manter acesa a discussão acadêmica sobre as questões de especismo, de personalidade jurídica e de relações afetivos-sociais na construção de um ecossistema equilibrado entre todos os seres, corroborando de fato a proposição do estudo do Direito.

Os ecologistas e biólogos traduziram o mundo aportando a concepção de indivíduo para um âmbito de horizontalidade entre os seres, soterrando pensamentos de superioridade cujas práticas se faziam arcaicas e causadoras de racismo institucionalizado.

Os filósofos – reiterando que esta disciplina é a matriarca do pensamento – foram basilares para todas as elucubrações desse dado trabalho, assim construindo uma escada firme para juristas galgarem para uma unificação de condutas e desconstrução de um pensamento unicamente antropocentrista.

Ainda sob este diapasão, foi colocado em análise os direitos fundamentais ecológicos já garantidos na Carta Magna junto aos direitos garantidos às práticas do ser humano quanto a este assunto, visando-se assim o entendimento de ambas as partes para uma potencial vivência harmônica nas letras da lei.

O caráter histórico, como era de se esperar, fora colocado em voga produzindo exemplos analógicos para a aceitação e mudança dos pensamentos jurídicos, levando em consideração as concepções eticomorais dos tempos hodiernos certificando-se das confluências entre os ritos jurídicos e os altares sociais.

Os remédios e instrumentos processuais também tiveram sua relevância para análise dos casos, fazendo uma fertilização saudável da consciência unificada prevista e revista na Constituição brasileira, assistindo na visão de uma metamorfose nas linhas de doutrina e ideologias do século XXI.

Neste trabalho também se pensou sobre o juízo de valor, pois os animais são tratados como bem semoventes, apenas materiais e estimados através de poder aquisitivo, sendo que esta concepção já se provara obsoleta tendo em vista o prisma os pensamentos escalonados diacronicamente em nossa história.

Os exames laboratoriais também foram alvos de estudos, falando sobre a insalubre e nefasta prática de experimentação com animais não humanos, trazendo à tona toda a concepção de especismo e interesse econômico, importando-se apenas com um lado da moeda, esquecendo-se da capacidade de sensibilidade dos outros que além de potencialmente sempre detentores de direito, também colocando em xeque a bondade humana.

Em outra parte, leis que admoestam possíveis lesões ao meio ambiente foram expostas e se demonstraram controversas em vários âmbitos, tendo suas normas analisadas, pois roborando que tais práticas e incongruências são prejudiciais para ambas as partes quando se sopesa os benefícios e malefícios.

A religião e cultura também são segmentos deveras importantes para o entendimento desse trabalho, pois além de serem assegurados na Constituição Federal de 1988, também são interesses humanos que em alguns episódios também se desarmonizam com a qualidade de consciência animal e fere os direitos subjetivos destes, lembrando-se que estes gozam desses princípios e afastar práticas que as firam não desabona ou macula o direito humano de expressão de sua cultura e religiosidade, mas sim acompanha a evolução do pensamento tão suscitado de resguardo à vida e integridade dos seres.

Em suma, é próspero o entendimento do Direito quanto à questão dos animais não humanos, visíveis em vários casos julgados, nos votos ministeriais e na evolução dos entendimentos das leis que cada vez mais grimpam uma confluência entre moralidade e os termos jurídicos, equiparando paulatinamente animais humanos e animais não humanos e reconhecendo em si a sensibilidade do outro. Entretanto, como apresentado nesse trabalho, há, ainda inúmeros limites ao reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, calcados, principalmente, em uma escolha ética do ordenamento jurídico brasileiro.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Mariana Spacek. **A experimentação animal na nova Lei 11.794 à luz da interpretação conforme a constituição.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 7, 2010.

ARGENTINA. **Tribunal Penal Federal de Cassação da Argentina.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA (ABVAQ). **A Vaquejada.** Disponível em:  
<<http://www.abvaq.com.br/telas/4>>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS.** Relator Ministro Marco Aurélio. Voto do Ministro Relator, 2018, p. 12. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 04 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm)>. Acesso em 29 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 01 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 397.424/SC.** Relator: Ministro Gurgel de Faria. Decisão Monocrática de Indeferimento Liminar. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num\\_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF)>. Acesso em 04 de maio de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916**. Relator Ministro Humberto Martins. Inteiro Teor. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num\\_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF)>. Acesso em 31 de maio de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.713.167**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Inteiro Teor. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num\\_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF)>. Acesso em 31 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: **Questionadas leis do RJ e AM que proíbem teste com animais para indústria cosmética**, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389491>>. Acesso em 29 de abril de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 4983/CE**. Relator Min. Marco Aurélio, 2016. Inteiro Teor. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE n.º 153.531**. Relator Ministro Francisco Rezek. Inteiro Teor, 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação pelo procedimento comum cível n.º 1000398-81.2015.8.26.0008. Sentença. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0800130YV0000&processo.foro=8>

&uuiidCaptcha=sajcaptcha\_7838d03264d64e9c9885f912583c9ef7>. Acesso em 1º de junho de 2019.

CASCUDO, Luís da Câmara Cascudo. **A Vaquejada Nordestina e sua Origem**. Fundação José Augusto: Natal, 1966, p. 14.

COELHO, Carla Jeane Helfemsteller, et al. **Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz Africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa**. Revista Brasileira de Direito Animal, v.11, n. 22, 2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva.

CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Revista Brasileira de Direito Animal, v.1, n. 1, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17, 2004, pp. 1918/1926.

É constitucional sacrificio de animais em cultos de religiões de matriz africana, decide STF. **Migalhas**, 28 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI299168,91041-E+constitucional+sacrificio+de+animais+em+cultos+de+religioes+de>>. Acesso em 02 maio 2019.

ELLIOT, R., Frey, R. G.: **Interests and Rights: the case against animals**. Book review. Australasian Journal of Philosophy. Vol. 61. 1983.

FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura de entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2011.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeito de direito**. Curitiba: Ed. Jaruá, 2014.

FREY, Reymond G. **Animal Rights. Analysis.** Vol. 37. Nº. 04. Jun, 1977;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GORDILHO, Heron José de Santana et al. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA).** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006.

Justiça não concede habeas corpus a chimpanzé morador de Zoo no RJ. **G1**, 19 de abril de 2011. Disponível em < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

KANT, Immanuel. **Lectures on Ethics.** 1924. Trans. Peter Heath, Cambridge: Cambridge University Press, 1997, Part II.

KRELL, Andreas J.; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. **A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivisseção pelas comissões de ética no uso de animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, 2015.

LACERDA, Juliana e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas.** Revista Amicus Curiae, v. 12, n. 2, p. 184-202, 2015. Disponível em: < <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume I, 2006.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. **Habeas Corpus para animais: Admissibilidade do HC “Suíça”.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2007.

MAURÍCIO, Maria Alejandra. **Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 em favor de la Chimpancé Cecilia.** Revista Brasileira de Direito Anima, v. 11, n. 23, 2016.

MAYR, Ernest. **Desenvolvimento do pensamento biológico: diversidade, evolução e herança**. Trad.: Ivo Martinazzo. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998.

MENEZES HASSAM, Eduardo Amin. **A relação complementar entre a ética e o direito**. *Revista Direito UNIFACS*, n. 147, 2012.

MIRANDA Jr., Gilberto. **Resenha a “Fundamentação à metafísica dos costumes”**, *Civilistica.com*, a. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/resenha-a-fundamentacao-a-metafisica-dos-costumes-de-immanuel-kant/>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Catarina. **Classificação de Whittaker**, *Rev. Ciência Elem.*, V2(4):250, 2014.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa de, et al. **Utilização de animais não-humanos pela humanidade: necessidade ou especismo?**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 19, 2015.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius de. **Análise jurídica da vaquejada em face do conflito entre o direito fundamental à cultura e o dever de proteção ambiental**. Redação (Monografia) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

O mundo animal no dia a dia da justiça. **Superior Tribunal de Justiça**, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justi%C3%A7a](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justi%C3%A7a)>. Acesso em 04 de maio de 2019.

O que é senciência. In: **Ética Animal**. Disponível em <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>>. Acesso em 05 de junho de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil** – Vol. I – 31. Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PESSOA, Priscila Magalhães. **Ônus na prova nos crimes de vivisseção**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2011.

PL 3670/2015. A autoria do Senador Antonio Anastasia. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=79ACCEC7E57F17B41963F8BA162B9518.proposicoesWebExterno1?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=79ACCEC7E57F17B41963F8BA162B9518.proposicoesWebExterno1?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015)> . Acesso em 9 abr. 2019.

PL 1058/2011. A autoria do Deputado Dr. Ubiali. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

PLC 70/2014. A autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>> . Acesso em 01 mai. 2019.

PLC 24/2016. A autoria do Deputado Capitão Augusto. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>>. Acesso em: 31 de maio de 2019.

PLS 45/2014. A autoria do Senador Alvaro Dias. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116216>> . Acesso em 01 mai. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley/LA, University of California Press, 1983.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de Filosofia do Direito**, p.66 , Editora Atlas, 2008.

ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. In: Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SCARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de Direito Constitucional** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Revista Brasileira de direito animal, v. 8, n. 14, 2014.

SINGER, Peter. **Practical Ethics**.. 1993, by Cambridge University Press Tradução: Álvaro Augusto Fernandes.

SINGER, Peter. **Practical ethics - SECOND EDITION**. Cambridge University Press. 1999.

SOUZA, R. T. de. **Ética e Animais – Reflexões desde o Imperativo da Alteridade**. In.: Veritas, Porto Alegre, v.52, n. 2, 2007.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas**. Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Vol. 12, n. 2 , 2015.

TJ/RJ não reconhece HC do chimpanzé Jimmy. **Migalhas**, 22 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI131485,91041-TJRJ+nao+reconhece+HC+do+chimpanze+Jimmy>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**.1993.

Voto do Relator Deputado Zé Silva. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=79ACCEC7E57F17B41963F8BA162B9518.proposicoesWebExterno1?codteor=1503017&filename=Tramitacao-PL+3670/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=79ACCEC7E57F17B41963F8BA162B9518.proposicoesWebExterno1?codteor=1503017&filename=Tramitacao-PL+3670/2015)>. Acesso em: 9 abr. 2019.

WALLACE, Alfred R. **On the Law Which Has Regulated the Introduction of New Species.** Annals and Magazine of Natural History. v. 16. n. 2. set. 1855. Disponível em: <<http://www.wku.edu/~smithch/index1.htm>>. Acesso em: 22 mar de 2019.

WHITTAKER, Robert H. **New Concepts of Kingdoms of Organisms: Evolutionary relations are better represented by new classifications than by the traditional two kingdoms.** Science. v. 163. n. 863. p. 150-60. jan. 1969.

ZANELLI, José Carlos *et al.* **Psicologia, organizações e trabalho no Brasil.** Porto Alegre: Artmed, 2004.